UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LARISSA MARCOS DE SOUZA

REGULARIZAÇÃO DOS *FOOD TRUCKS* NO ESTADO DE SANTA CATARINA E SUA RELAÇÃO COM O USO DO ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Tubarão

2018

LARISSA MARCOS DE SOUZA

REGULARIZAÇÃO DOS *FOOD TRUCKS* NO ESTADO DE SANTA CATARINA E SUA RELAÇÃO COM O USO DO ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.

Tubarão

2018

LARISSA MARCOS DE SOUZA

REGULARIZAÇÃO DOS *FOOD TRUCKS* NO ESTADO DE SANTA CATARINA E SUA RELAÇÃO COM O USO DO ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 05 de dezembro de 2018.

Professor e orientador Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Fábio Borges, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho ao meu esposo, Sander e a minha filha, Daniela Cristina, pelas infindáveis horas dedicadas ao presente trabalho monográfico roubadas ao seu convívio. Sem a compreensão e a paciência de vocês isso não seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde, força e ajuda na superação de todas as barreiras que vieram a aparecer ao longo deste caminho e que me guiou nesta jornada.

Faço um agradecimento especial aos amores que a vida me deu, meu esposo Sander e a minha filha Daniela Cristina, que me toleraram nos momentos em que tive grandes dificuldades, considerando o apoio deles sempre como essencial para a realização deste. A força e paciência de ambos para que esta etapa fosse concluída foram essenciais.

Agradeço a minha adorável e amada mãe Maria Seloni e ao seu esposo Antônio, pelo incentivo e apoio em todos os momentos da minha formação acadêmica, em especial a minha mãe Maria Seloni, que sempre foi uma lutadora, mesmo diante de tantas dificuldades que passamos juntas, sendo que, desde quando eu era criança, ela acreditava que eu alcançaria esse sonho, sempre me incentivando a não desistir e alcançar as metas desejadas.

Agradeço a minha sogra amada Albertina (In Memoriam), que sempre foi uma mãe para mim, por sempre acreditar que este dia chegaria.

Agradeço ao meu adorável irmão Alef, que sempre esteve ao meu lado de prontidão para me ajudar.

Agradeço aos professores que sempre estiveram dispostos a auxiliar na minha formação profissional.

Dedico também essa conquista a minha avó Rosa, ao meu pai José Nazareno e aos meus familiares, cujos bons valores repassados sempre foram por mim cultivados e se tornaram essenciais para impor os limites para uma vida digna.

Não poderia deixar de agradecer aos meus queridos colegas de turma que conheci desde o ano de 2004 e a minha amiga de infância Viviane, por sempre acreditar e sonhar junto comigo, o sonho de ser juíza, um sonho de criança e bem distante da minha realidade, que almejo alcançar um dia.

Em especial ao meu orientador Cristiano pela dedicação e direcionamento para o desenvolvimento do trabalho de conclusão do curso, bem como a todos os profissionais, em especial a Marize do programa de acessibilidade que sempre se empenhou em me ajudar com a minha necessidade especial (visão baixa), sempre disposta a me ajudar. Por fim, deixo aqui meu agradecimento a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica. e funcionários da UNISUL pela competência e conhecimentos transferidos.

“No meio da dificuldade encontra-se a oportunidade” (Albert Einstein).

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo analisar os dispositivos legais de regularização dos *food trucks* e o uso do espaço público no Estado de Santa Catarina, em especial no Município de Tubarão. A metodologia adotada para consecução da presente pesquisa foi a qualitativa-quantitativa, exploratória, com uso de pesquisa bibliográfica, bem como o método de abordagem dedutivo, além de coleta de dados e análise de legislações municipais. Os principais autores utilizados no estudo foram Di Blasi, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho. Ademais, foram analisadas as seguintes legislações: Decretos n. 26.639/2016, 75/2017, 61/2017, 3523/2016 e 3336/2015, Leis Complementares n. 271/2017, 536/2015, 433/2015 e Leis Ordinárias n. 3585/2016, 3679/2017, 3779/2018, 3.209/2017 e 5.538/2016, bem como a Constituição Federal e outras fontes. Após levantamento de dados e análises, concluiu-se que é competência do município a legislação acerca do uso do espaço público pelos *food trucks*, sendo que, no Estado de Santa Catarina, apenas 3% (três por cento) dos municípios possuem legislação específica, sendo utilizadas as modalidades de ato administrativo de autorização e permissão de uso do espaço público. Os demais municípios, ou seja, 97% (noventa e sete por cento), por não possuírem legislação específica de regularização do uso do espaço público pelos *food trucks,* fazem uso de normas voltadas para o comércio ambulante, englobando nesta categoria o município de Tubarão.

Palavras-chave: *Food Trucks.* Comércio de alimentos. Legislação. Espaços Públicos.

ABSTRACT

The goal of the present monography was to analyze the legal mechanisms for regulating food trucks and the use of public space in the State of Santa Catarina, especially in the municipality of Tubarão. The methodology adopted for the accomplishment of the present research was qualitative-quantitative, exploratory, with the use of bibliographical research, as well as the method of deductive approach, besides data collection and analysis of municipal legislation. The main authors used in the study were Di Blasi, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles and José dos Santos Carvalho Filho. In addition, the following legislations were analyzed: Decrees 26,639 / 2016, 75/2017, 61/2017, 3523/2016 and 3336/2015, Complementary Laws 271/2017, 536/2015, 433/2015 and Ordinary Laws 3585 / 2016, 3679/2017, 3779/2018, 3,209 / 2017 and 5,538 / 2016, as well as Federal Constitution and other sources. After collecting data and analysis, it was concluded that the municipality is responsible for the legislation on the use of public space by food trucks, and in the State of Santa Catarina, only 3% (three percent) of the municipalities have specific legislations being used the modalities of administrative act of authorization and permission of use of the public space. The other municipalities, that is, 97% (ninety-seven percent), because they do not have specific legislation regulating the use of public space by food trucks, make use of norms directed to the itinerant trade, including in this category the municipality of Tubarão.

Keywords: Food trucks. Commerce of food. Legislation. Public Spaces.

LISTA DE FOTOGRAFIAS

Fotografia 1 – Primeiro *food truck* nos Estados Unidos da América 19
Fotografia 2 – Modelo dos primeiros *food trucks* americanos 21
Fotografia 3 – Representação de *Food Truck* na atualidade 22

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo dos atributos do ato administrativo 35
Quadro 2 – Espécies de Atos Administrativos. 38

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Normas municipais de *Food Truck* 43
Gráfico 2 – Distribuição dos Municípios que possuem regularização de acordo com a região..... 44
Gráfico 3 – Natureza da norma regularizadora 44
Gráfico 4 – Natureza do administrativo para uso do espaço público 45

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA 13
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA 15
1.3 HIPÓTESES 15
1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS 15
1.5 JUSTIFICATIVA 15
1.6 OBJETIVOS 16
1.6.1 Geral 16
1.6.2 Específicos 16
1.7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 16
1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS 18
2 A ORIGEM E A HISTÓRIA DOS *FOOD TRUCKS* 19
2.1 A CRIAÇÃO 19
2.2 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO *FOOD TRUCK* 22
2.3 A HISTÓRIA DO *FOOD TRUCK* NO BRASIL 23
2.3.1 Normas sanitárias aplicáveis aos *food trucks* no Brasil 25
2.3.2 *Food Truck:* Registro da Marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial 28
3 O USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PELOS *FOOD TRUCKS* 31
3.1 ATOS ADMINISTRATIVOS 31
3.2 ATOS NEGOCIAIS 39
4 LEGISLAÇÃO CATARINENSE APLICÁVEL NA REGULARIZAÇÃO DOS *FOOD TRUCKS* 43
4.1 REGULARIZAÇÃO EM BALNEÁRIO PIÇARRAS 46
4.2 REGULARIZAÇÃO EM BRUSQUE 47
4.3 REGULARIZAÇÃO EM FLORIANÓPOLIS 48
4.4 REGULARIZAÇÃO EM ITAPEMA 49
4.5 REGULARIZAÇÃO EM JOINVILLE 51
4.6 REGULARIZAÇÃO EM NAVEGANTES 52
4.7 REGULARIZAÇÃO EM SÃO FRANCISCO DO SUL 533
4.8 REGULARIZAÇÃO EM SÃO JOSÉ 55

4.9 O USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PELOS *FOOD TRUCKS* NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SANTA CATARINA E A NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA A ATIVIDADE 56
5 CONCLUSÃO 60
REFERÊNCIAS 62
APÊNDICE 68
APÊNDICE A – MUNICÍPIOS CATARINENSES QUE POSSUEM REGULARIZAÇÃO DOS *FOOD TRUCKS* 69
APÊNDICE B – MUNICÍPIOS CATARINENTES QUE NÃO POSSUEM REGULARIZAÇÃO DOS *FOOD TRUCKS* 70

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da economia e a formação de novos modelos de negócios, surgiu uma ramificação de empresas voltadas para o fornecimento de alimentos, mais precisamente de comida de rua, chamados de *food trucks*.

O desenvolvimento do *food truck* se deu no contexto de surgimento de novas oportunidades de negócios voltadas para o ramo da alimentação, sendo evidente que há um forte crescimento do número dos consumidores a esta tendência de comida de rua, na medida em que a própria comida acaba se tornando um objeto de desejo da população, sendo preferida a comodidade e a rapidez que esses estabelecimentos oferecem (HAYASHI, 2016).

O *food truck* pode ser caracterizado como uma prática de comercialização de alimentos sobre rodas, tendo seu auge nos Estados Unidos da América por volta dos anos de 1860, passando a não somente serem vistos como veículos provedores de refeições, mas sim como ambientes de turismo e lazer, caracterizados por um estilo próprio e singular (OLIVEIRA; SILVA, 2015).

Analisar-se-á, portanto, como ocorre a regularização dos *food trucks* no Estado de Santa Catarina, incluindo análises de alguns municípios mais representativos, bem como um comparativo destes com a regularização presente no Município de Tubarão/SC.

No caso do Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, há duas normas que regulamentam o exercício da atividade do *food truck*, que são a Lei Decreto n. 3336, de 20 de maio de 2015 e a Lei Decreto n. 3523, de 10 de maio de 2016, sendo que tais bases normativas deverão ser esmiuçadas no decorrer do estudo.

Nesta senda, o presente trabalho tem como objeto central a compreensão sobre o *food truck* e a sua relação com a utilização de um espaço público, bem como seu exercício no Estado de Santa Catarina, em especial no Município de Tubarão e a forma de regularização adotada.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Apresentados os delineamentos introdutórios do tema, é importante descrever a situação-problema.

Como já mencionado anteriormente, os *food trucks* passaram a ser populares em 1860, nos Estados Unidos da América. Conforme Ferreira (2017), inicialmente os *food trucks* comercializavam tortas e sanduíches aos trabalhadores das fábricas, sendo que, até os anos

2000, estes modelos de comércio carregavam a intitulação de venderem comidas baratas e de baixa qualidade. Entretanto, com a crise econômica mundial de 2008, houve o fechamento de restaurantes, sendo que os funcionários destes estabelecimentos encontraram nos *food trucks* um meio de comércio lucrativo.

Segundo informações extraídas do SEBRAE (2018a), em relação aos *food trucks* no Brasil, "muitos empresários viram a possibilidade de empreender e expandir seus negócios ou abrir um primeiro restaurante num modelo diferente, com contato direto com o público, de baixo custo, sem a necessidade de adquirir ponto comercial ou outros encargos".

O *food truck,* como um comércio sobre rodas, enfrenta uma discussão referente ao uso de bem público para realização de suas atividades. O *food truck*, por ser uma comercialização de alimentos sobre rodas, é uma atividade exercida em espaços de uso público, o que gera a necessidade de regularização e observação de normas locais que tratam do tema. No Brasil, há poucos Estados que possuem legislação relativa às cozinhas sobre rodas, estando ainda em fase de implantação. Essas legislações têm como objeto demarcar as condições de uso dos equipamentos concessão do termo de permissão de uso, obrigações e legislações sanitárias aplicáveis (SEBRAE, 2018a). Desse modo, o estudo envolve uma análise do Direito Administrativo e, por decorrência, do viés Constitucional que possui, sendo de relevante importância para a comunidade em geral.

No Estado de Santa Catarina, ainda não se visualiza uma legislação estadual específica voltada para a regularização e exercício da atividade. Contudo, alguns municípios, em suas legislações, buscaram regulamentar os *food trucks.*

No caso do município de Tubarão/SC, evidenciam-se duas normas regulamentadoras de atividades empresariais: o Decreto n. 3336, de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para emissão de licença para localização e funcionamento, alvará e alvará provisório e Decreto n. 3.523, de 10 de maio de 2016, que altera o decreto anteriormente mencionado.

Nesse sentido, o objeto central do estudo gira em torno da análise da legislação municipal e sua aplicabilidade no caso dos *food trucks* no Estado de Santa Catarina, além de um comparativo da legislação de Tubarão/SC com outras normas de municípios catarinenses, com a finalidade precípua de compreender como ocorre a relação dessa modalidade de comércio e a utilização do bem público.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Como se dá a regularização para o uso de um espaço público para a exploração por um *food truck*?

1.3 HIPÓTESES

A regulamentação para uso de espaço público destinado a *food trucks* se dá por Lei Municipal.

Em alguns Municípios Catarinenses existe legislação específica, em outros não, como ocorre no Município de Tubarão.

1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS

Apresentam-se como conceitos operacionais: *food truck*, definido como o comércio de alimentos sobre rodas e; o ato administrativo, como sendo uma manifestação de vontade exteriorizada pela Administração Pública.

1.5 JUSTIFICATIVA

Justifica-se a pertinência do tema, diante da importância que representa para os empresários do ramo, bem como para os próprios consumidores, na medida em que demonstra o processo de regularização e a questão do uso dos espaços públicos para geração e desenvolvimento da economia estadual.

Não obstante, outro ponto que justifica o desenvolvimento do tema se dá pela baixa quantidade de estudos publicados acerca dos *food trucks* no Estado de Santa Catarina, o que demonstra a necessidade de desenvolver o tema, seja para sua compreensão, bem como por se relacionar a uma área na qual a acadêmica possui contato diário.

Em relação à Universidade do Sul de Santa Catarina, poderá servir de auxílio para desenvolvimento de outros trabalhos relacionados ao tema, tanto nos Cursos de Direito, bem como de Administração, Gastronomia, Nutrição e outras áreas que estão intimamente ligados com o assunto, seja por seu aspecto econômico, administrativo ou constitucional.

Por fim, em relação à importância para a comunidade em geral, o estudo é justificado pela compreensão de que o *food truck*, por ser um mercado novo e promissor, poderá

ser desenvolvido e enriquecido com as informações que serão coletadas no presente trabalho, facilitando o acesso e a obtenção de regularização para o exercício da atividade.

Apresentada a justificativa do presente Trabalho de Conclusão de Curso, passa-se a descrição dos objetivos, tanto geral quanto específicos, que envolvem o tema em questão.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Geral

Analisar os dispositivos legais de regularização dos *food trucks* e o uso do espaço público no Estado de Santa Catarina, em especial no Município de Tubarão.

1.6.2 Específicos

Apresentar normas sanitárias relativas aos *food trucks,* analisar as normas relativas ao registro da marca dos *food trucks*.

Entender como se estruturam os atos administrativos no Direito Brasileiro, bem como requisitos e atributos relacionados.

Estudar o uso dos espaços públicos pelos *food trucks*, conhecidos como comércio de alimentos de rua.

Identificar legislações catarinenses aplicáveis aos *food trucks*, bem como sua estruturação e ato administrativo utilizado para regularização.

Interpretar os dispositivos legais de regularização dos *food trucks* existentes no Município de Tubarão/SC.

Comparar a legislação acerca do tema de alguns municípios do Estado de Santa Catarina com a do Município de Tubarão/SC.

1.7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Na metodologia, serão apresentados a classificação da pesquisa, definido a natureza, abordagem do problema, objetivos, procedimentos técnicos, e as técnicas de coleta de dados, bem como a forma de análise dos dados.

Sobre a pesquisa, Gil (2002, apud Souza, Fialho, Otani, 2007, p. 35) cita que ela é entendida como um "procedimento racional e sistemático que tem como objetivo procurar respostas aos problemas propostos. Pesquisar tem como finalidades principais, resolver problemas, formular teorias ou ainda testar teorias".

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que, conforme Souza, Fialho, Otani, (2007, p. 40) "consiste da obtenção de dados através de fontes secundárias, utiliza como fontes de coleta de dados matérias publicadas, como: livros, periódicos, científicos, revistas, jornais, teses, dissertações, materiais cartográficos e meios audiovisuais, etc.".

Ainda, é caracterizada como uma pesquisa qualitativa, quantitativa e exploratória. Sobre a pesquisa exploratória, Gil (2002, apud Souza, Fialho, Otani, 2007, p. 38), ensina que "as características de determinada população, fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve a utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados; questionários e observação sistemática. Em geral, assume a forma de levantamento". Já, em relação ao caráter exploratório, Godoy (1995) afirma que a pesquisa qualitativa é um método que busca a descrição e a explicação dos fenômenos investigados, sendo realizada através de entrevistas e observações.

A pesquisa qualitativa também pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re) interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador (MEZZAROBA; MONTEIRO 2014, p. 136).

Michel (2005, p. 33) ensina que "na pesquisa qualitativa o pesquisador participa, compreende e interpreta". Duarte et. al. (2009, p. 178) acrescenta que "a abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, principalmente, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social".

A pesquisa quantitativa, por sua vez, tem como objeto a análise de dados, sendo que, no presente caso, serão analisados dados relacionados à quantidade de cidades que possuem regularização de *food trucks* no Estado de Santa Catarina. Conforme Leonel e Motta (2007, p. 106), "a abordagem quantitativa está mais preocupada com a generalização, relacionada com o aspecto da objetividade passível de ser mensurável, permitindo uma ideia de racionalidade, como sinônimo de quantificação". A pesquisa quantitativa, portanto, faz uso de análises gráficas.

Para coleta dos dados, serão analisadas doutrinas, artigos jurídicos, estudos desenvolvidos acerca do tema, bem como legislações municipais aplicáveis ao caso. Ainda,

para analisar os dados, será usada a descrição dos fenômenos observados, além de representações gráficas, buscando cumprir o objeto proposto, ou seja, analisar como ocorre a regularização do *food truck* no Estado de Santa Catarina e, em especial, no Município de Tubarão/SC.

1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Para estruturação do trabalho, optou-se pela divisão em cinco capítulos. Inicialmente, o capítulo um tratou dos aspectos introdutórios envolvendo o tema, com apresentação de situação-problema, problemática, hipóteses, conceitos operacionais, objetivos, justificativa e estrutura metodológica.

No segundo capítulo, será tratado acerca do *food trucks*, com análises de origem e história deste modelo econômico de vendas de alimentos, além de definições e características representativas, bem como normas sanitárias aplicáveis e registro da marca no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual.

No terceiro capítulo, por sua vez, haverá o estudo sobre o uso de espaços públicos pelos *food trucks*, com abordagens relativas aos atos administrativos, atributos e requisitos, bem como sobre autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso, além da chamada concessão de direito real de uso.

No quarto capítulo, será evidenciada a legislação catarinense relativa aos *food trucks*, além do estudo específico da regularização da atividade e uso do espaço público na cidade de Tubarão/SC.

Ao final, como último capítulo serão apresentadas as abordagens conclusivas, seguida de listagem de referencial utilizado.

2 A ORIGEM E A HISTÓRIA DOS *FOOD TRUCKS*

O presente capítulo tem como objeto analisar a origem dos *food trucks*, trazendo consigo análises referentes à criação, conceito, características, bem como surgimento e representatividade no Brasil.

2.1 A CRIAÇÃO

Em termos históricos, o início da popularidade dos *food trucks* se deu nos anos de 1860, nos Estados Unidos da América. Contudo, a sua criação é mais antiga do que parece. Conforme Zanin (2015), a ideia dos *food trucks* surgiu em 1691, na antiga cidade de Nova Iorque que na época ainda era chamada de Nova Amsterdã. Nesse período, houve o início da regularização de atividades de vendedores de rua, que comercializavam alimentos utilizando carrinhos de mão.

Contudo, o seu auge se deu em 1860, mais específico em 1866, quando Charles Goodnight, criador de gado e estadunidense, diante da necessidade de transporte de 2000 (dois mil) bovinos do Texas até o Novo México, que demoraria em torno de 8 (oito) semanas de viagem, em uma região de deserto e sem alimentos de fácil acesso, realizou a modificação de um vagão do exército americano e criou o chamado Chuckwagon, uma espécie de cozinha sobre rodas, conforme fotografia 1 (ZANIN, 2015).

Fotografia 1 – Primeiro *food truck* nos Estados Unidos da América

Fonte: Zanin (2015).

Percebe-se que o *food truck* desenvolvido por Goodnight era bem diferente dos modelos da atualidade. Conforme Zanin (2015, p. 1), ele “adicionou, atrás do vagão, uma caixa

de madeira com compartimentos e estantes, armazenando utensílios de cozinha e condimentos. O primeiro *food truck* estava pronto e operante, cerca de 150 anos atrás". Inicialmente, a ideia era apenas a utilização do *food truck* para sustento próprio, sendo que seu uso para comercialização de alimentos se deu mais tarde.

Em 1872, Walter Scott, morador da cidade de Providence, nos Estados Unidos da América, decidiu utilizar uma espécie de carroça para realizar a venda de tortas, sanduíches e cafés para os trabalhadores de fábricas. A ideia deu certo, sendo que passou a ser disseminada por todo o país. Foi nesse momento que o *food truck* passou a ser utilizado como um meio de comércio de comida de rua (HAYASHI, 2016).

Fotografia 2 – Modelo dos primeiros *food trucks* americanos

Fonte: Multicaixas (2017).

Em 1970, na cidade de Los Angeles, é que se passou a utilizar caminhões motorizados para a venda da comida de rua, possuindo como apelo publicitário o slogan de comida caseira, barata e longe de casa, destinada especialmente aos operários, eis que no período, estavam sendo desenvolvidas as indústrias no mundo todo. Nessa época, houve uma forte imigração de latino-americanos o que desencadeou o crescimento do setor, sendo inclusive, denominado de "fenômeno do Sul da Califórnia", principalmente em virtude de possuir características de conveniência, acessibilidade e eficiência (PETERSEN, 2014; IBRAHIM, 2011, apud MORAIS; PAIVA, 2017).

"Com o passar dos anos, muitas alternativas foram sendo desenvolvidas, a maioria com a distribuição de alimentos prontos ou de fácil finalização (pipoca, churros, etc.) por ambulantes que se posicionavam em região de grande afluxo de pessoas ou em eventos e festas populares" (SEBRAE, 2015, p. 5). Porém, "os carros eram pouco sofisticados, muitas vezes com tração humana" (SEBRAE, 2015, p. 5).

A sua popularização, contudo, se deu após os anos 2000, ganhando um toque *gourmet*, que tornou mais conhecida a modalidade de comércio. Conforme Hayashi (2016, p. 27), no ano de 2008, a crise econômica, ocorrida principalmente no mercado americano "acabou levando muitos restaurantes tradicionais à falência e quando o país começou a se recuperar, alguns empreendedores tiveram a ideia de levar comida de qualidade para as ruas, com pouco investimento". Assim, a crise de 2008 foi um fator de desenvolvimento de novos negócios, sendo que o *food truck* foi um deles. Conforme Zanin (2015, p. 1):

> No mundo moderno, a faísca que gerou os food trucks atuais aconteceu em Los Angeles, no ano 2008. Surgia o primeiro food truck atual, conhecido como Kogi BBQ, vendendo tacos coreanos. Os tacos coreanos são invenção do chef do Kogi, misturando comida mexicana com a asiática. Desde então, várias redes grandes de comida mexicana incorporaram o prato em seus cardápios. Mesmo com a excelente comida e a novidade do restaurante itinerante, o sucesso não foi imediato. A ideia começou a tomar força quando os donos contataram bloggers de comida, pedindo a eles que experimentassem os tacos coreanos e publicassem em seus blogs o que acharam. O truck utilizava o Twitter para avisar os fregueses da sua localização diária. A marca cresceu e existe até hoje, empregando 5 caminhões no momento, e conta atualmente com 141 mil seguidores no Twitter.

Cada dia mais, os *food trucks* estão se tornando comuns em todos os países, investindo em tecnologia, adaptações e novos alimentos para oferecer ao público. Conforme informações colhidas do Sebrae (2015, p. 6), "nos últimos anos, houve um vasto crescimento, chamado de tendência, dos *Food Trucks* em todo o mundo", isto diante da "possibilidade de vender comida boa, simples, rápida e barata ao público que cada vez mais come na rua, procurando preços atrativos e sem muito tempo, fomentou o setor, que cresce a cada ano" (SEBRAE, 2015, p. 6). A fotografia 3 apresenta um *food truck* usado na atualidade.

Fotografia 3 – Representação de *Food Truck* na atualidade

Fonte: Food Truck São Paulo (2018).

Compreendido acerca da criação e desenvolvimento dos *food trucks* no mundo todo, passa-se à compreensão acerca da definição e características desse modelo econômico.

2.2 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO *FOOD TRUCK*

Os *food trucks* podem ser entendidos como "veículos estilizados e adaptados para produzir e servir refeições nas ruas" (SEBRAE, 2015, p. 1). Ainda, conforme Silva, Lima e Lourenço (2015, p. 5), "o conceito de Food Truck é oferecer comida de qualidade e rápida para uma população que cada vez come mais na rua, tem menos tempo e possui mais anseios e preferências".

Ademais, o *food truck* pode ser definido como um fenômeno que mescla "[…] gastronomia, cultura e lazer, sendo uma proposta criativa com cozinhas adaptadas em caminhões ou vans, que tem como objetivo aproximar o consumidor de uma gastronomia de qualidade oferecendo experiências que transcendem o simples fato de comer" (CAUSSI; SCHOLZ, 2017, p. 2).

Para Silva, Lima e Lourenço (2015, p. 2):

> O Food Truck possui aspectos do comércio porta a porta, utilizado no início da prática da venda de alimentos. Seu modelo se apresenta de forma diferenciada visando contribuir e suprir as necessidades de clientes em potencial, que buscam praticidade, conforto, qualidade e que possuem demandas relacionadas às mudanças da sociedade moderna. Desta forma deseja se consolidar no ramo alimentício como uma opção de alimentação fora de casa.

Os *food trucks* estão crescendo em todo o mundo, em especial pelas suas características de alimentos com baixo custo e rapidez no acesso. A maioria dos veículos utilizados "é formada por trailers, furgões, caminhonetes ou caminhões adaptados" (SEBRAE, 2015, p. 8), sendo que "pode ser considerado um negócio que movimenta o mercado de alimentação e possibilita um importante crescimento do setor, se tornando uma opção para lazer e refeições fora de casa" (SILVA; LIMA; LOURENÇO, 2015, p. 5).

Conforme Morgado (2017, p. 1) "o negócio de *Food Trucks* está crescendo especialmente porque a pessoas estão cada vez mais buscando opções de café da manhã e almoço de baixo custo", acrescentando que, "além disso, todos tendem a ter as horas contadas ao longo do dia e precisam de refeições mais rápidas. Esses fatores ajudam e deixam o conceito de *Food Truck* ainda mais atraente" (*sic.)*.

Não obstante:

> De um ponto de vista empresarial, quiosques, carrinhos, trailers e Food Trucks têm uma sobrecarga mais baixa do que restaurantes e podem ser movidos se um local não for bom o suficiente para gerar capital. Em vez de ter que determinar onde abrir um restaurante e se preocupar com imobiliária e localização, o proprietário pode realmente dirigir a uma nova localização. Obviamente não é tão fácil quanto soa, há questões burocráticas e legais que precisam ser checadas antes de simplesmente mudar de lugar. Mas, pode ser menos complexo do que ter um local fixo (MORGADO, 2017, p. 1).

O *food truck* está inserido dentro do segmento denominado de *food services.* De acordo com Silva, Lima e Lourenço (2015), o *food services* é um setor que se volta para fornecimento de mercadorias e serviços, responsáveis pela alimentação dos consumidores em refeições realizadas fora de seus domicílios, sendo que o *food truck*, como parte desse segmento, é um canal de distribuição de alimentos ao consumidor final realizado nas ruas e em pontos de venda itinerantes, através do uso de veículos, tal como vans, Kombi e caminhões de pequeno porte.

Além do uso de veículos, os *food trucks* possuem, na atualidade, como características, a identificação visual, permitida através de pinturas e logomarcas que chamam atenção e são dotadas de sofisticação, sendo uma peça essencial na atração de clientes. Ainda, destaca-se pela existência de cozinhas modernas e funcionais, bem como intenso investimento em mídias sociais, para aumento da popularidade (CHOY, 2011, apud MORAIS; PAIVA 2017). Desse modo, entende-se que o *food truck* é um comércio de alimentos realizado sobre duas rodas que possui como características basilares a praticidade, rapidez e o baixo custo.

Analisado os termos conceituais e características dos *food trucks*, o tópico seguinte tem como objeto analisar a história desse setor no Brasil.

2.3 A HISTÓRIA DO *FOOD TRUCK* NO BRASIL

O setor de alimentos é um dos que mais cresce no país. Conforme dados do Sebrae (2017), entre os 20 segmentos com maior concentração de pequenos negócios empresariais no Brasil, até dezembro de 2017, estavam os serviços de alimentos para consumo domiciliar, restaurante, lanchonetes e similares, com aproximadamente 560 mil empresas registradas no país nestes ramos, incluindo os *food trucks.*

O *food truck*, como já mencionado, está inserido no segmento do *food service* que, conforme Donna (2010, p. 3), é o “mercado que envolve toda a cadeia de produção e distribuição de alimentos, insumos, equipamentos e serviços, orientado a atender os estabelecimentos que preparam e fornecem refeições efetuadas, principalmente fora do lar”.

No Brasil, a história dos *food trucks* é mais recente e se deu em consonância com o advento da globalização, principalmente na primeira década do século XXI. A globalização e a facilidade de viagens fizeram com que muitos empresários brasileiros vislumbrassem nos *food trucks* uma possibilidade rentável de negócio, caracterizado pelo contato direito com o público, baixo custo e sem necessidade de adquirir algum ponto comercial específico (SEBRAE, 2015).

Conforme Morais e Paiva (2017), os *food trucks* brasileiros começaram o seu crescimento e expansão a partir do ano de 2013, sendo que em pouco tempo esse negócio atraiu os olhares de novos investidores, principalmente pelo aspecto inovador que possui.

Inicialmente, os *food trucks* foram introduzidos em São Paulo, sendo que hoje estão concentrados em grandes estados brasileiros, como por exemplo, no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Brasília e Minas Gerais, onde está se tornando comum a presença desse modelo de comércio principalmente em festivais (CUNHA, 2017).

Para Radaelli (2017), São Paulo, além de ser a cidade pioneira no comércio de *food truck* nos modelos atuais, também foi a primeira a regulamentar a atividade, através da Lei n. 15.947, de 2013, assinada pelo então prefeito Fernando Haddad. O ápice da modalidade, contudo, ocorreu no ano de 2015.

Menciona-se que o primeiro *food truck "*[...] na capital paulista foi o *Buzina Food Truck*, especializado em hambúrguer e acompanhamentos. Mas hoje, já passados cinco anos do início desta tendência, pode-se dizer que não há prato ou ingrediente que não seja encontrado nestes comércios pelo Brasil afora" (RADAELLI, 2017, p. 37). A fotografia 4 traz o primeiro *food truck* da capital de São Paulo.

Fotografia 4 – Buzina *Food Truck*

Fonte: Buzina *Food Truck* (2013).

Conforme Radaeli (2017, p. 34), "hoje existe um mercado grande em torno deste modelo de negócio, e o improviso já não faz mais parte da rotina da maioria dos proprietários", sendo que "já é possível adquirir um food truck regulamentado pelo Inmetro, Detran e Vigilância Sanitária, dentre outros órgãos exigidos, e equipá-lo com uma cozinha industrial, adaptada, que não devem em nada aos restaurantes convencionais" (*sic)*.

> Para a transformação ou fabricação de veículos para o setor de Food Truck é necessário seguir as orientações do Detran do município onde o veículo irá trabalhar. A empresa contratada para adequar o veículo para ser uma cozinha móvel deverá ter o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) e o comprovante de capacidade técnica operacional do Inmetro (CCT). A característica original do veículo pode ser alterada/modificada ou transformada, desde que concedida a Autorização Prévia (Lei n. 9503 de 23/09/97, Art. 98) pelo DETRAN-CIRETRAN. Em qualquer tipo de alteração em relação à fabricação, faz-se necessária a emissão de um novo CRV (Certificado de Registro de Veículo) pelo DETRAN-CIRETRAN (SEBRAE, 2018a, p. 4).

Durante muito tempo, a comida de rua esteve associada à ideia de pouca qualidade e baixa higiene. Contudo, esse fato está sendo superado, tendo em vista que, no Brasil, os *food trucks* precisam respeitar algumas normas, em especial, a legislação sanitária, conforme será analisado na sequência.

2.3.1 Normas sanitárias aplicáveis aos *food trucks* no Brasil

Como já mencionado, o *Food Truck* deve respeitar normas sanitárias, assim como qualquer outro estabelecimento que realize o comércio de alimentos. Assim, além das normas do DETRAN, o *food truck*, por realizar o comércio de alimentos, está sujeito ao regime de fiscalização sanitária, conforme o disposto no Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, Resolução - ANVISA n. 216, que instituiu o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e Portaria n. 326 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 30 de Julho de 1997 (SEBRAE, 2018a).

O Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, instituiu as normas básicas sobre alimentos. O artigo 1º dessa norma prevê que "a defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei" (BRASIL, 1969). Além de definir o alimento como sendo toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento (art. 2º, inciso I), a lei prevê,

em seu artigo 3º, que "todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde" (BRASIL, 1969), sendo que estará sujeito ao regime de fiscalização.

> Art. 29. A ação fiscalizadora será exercida:
> I - Pela autoridade federal, no caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade federativa e no caso de alimento exportado ou importado;
> II - Pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição.
> Art. 30. A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos (BRASIL, 1969).

Acerca dos estabelecimentos industriais ou comerciais, a lei ainda prevê que estes devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, onde haverá a expedição do respectivo alvará. Não obstante, é vedado, nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adulterá-los ou falsificá-los, ressalvado os casos em que o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente (BRASIL, 1969).

Além da mencionada legislação, há de se mencionar também a Resolução n. 216, de 15 de setembro de 2004, emitida pela ANVISA, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Essa resolução é destinada aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatéssens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisserias e congêneres (BRASIL, 2004).

Essa resolução ainda define as boas práticas como procedimentos adotados por serviços de alimentação, com a finalidade de garantia a qualidade higiênica- sanitária e a conformidade dos alimentos com a legislação sanitária (BRASIL, 2004).

Em relação às edificações e às instalações, estas devem ser projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas da preparação de alimentos e a facilitar as operações de manutenção, limpeza e desinfecção. Não obstante, os equipamentos, utensílios, bem como móveis que estão em contato com os alimentos comercializados, devem ser fabricados em materiais que não transmitam substâncias tóxicas,

odores e sabores, devendo ser mantidos em adequado estado de conservação, além de possuírem resistência à corrosão repetição de operações de limpeza e desinfecção (BRASIL, 2004).

Outro ponto relevante da resolução e que merece menção no que se refere à preparação do alimento, ou seja, as matérias-primas, ingredientes e as embalagens utilizadas para preparar o alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e de acordo com a legislação específica (BRASIL, 2004).

Além do Decreto-Lei e da Resolução mencionados, há também a Portaria n. 326, de 30 de julho de 1997, do Ministério da Saúde, Departamento da Secretaria de Vigilância Sanitária, que trata das questões sanitárias na área de controle de alimentos, para proteção da saúde da população. Essa portaria é aplicada a toda pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento que produzam atividades como produção, industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de alimentos industrializados.

Apesar das legislações mencionadas serem as mais comuns no que se refere ao ramo de comercialização/produção de alimentos, há outras exigências legais que devem ser respeitadas. Conforme Sebrae (2018a), aplicam-se as seguintes normas:

a) Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e a necessidade da responsabilidade técnica;
b) Lei n. 8.069, de 12 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo em seu bojo a proibição de venda de bebidas alcoólicas para crianças ou adolescentes;
c) Portaria n. 1.428, de 1993, que dispõe acerca do Regulamento Técnico para inspeção sanitária de alimentos;
d) Portaria n. 326, de 1997, que dispõe acerca do Regulamento Técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos;
e) Resolução n. 91, de 11 de maio de 2001, que aprovou o Regulamento Técnico que envolve critérios gerais e classificação de materiais para embalagens e equipamentos em contato com alimentos;
f) Resolução n. 218, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de procedimentos higiênico-sanitários para manipulação de alimentos e bebidas preparados com vegetais;
g) Lei n. 12.389, de 11 de outubro de 2005, que dispõe acerca da doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos;

h) Lei n. 8.078, de 1999. Institui o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de regular a relação de consumo em todo o território brasileiro, na busca do reequilíbrio na relação entre consumidor e fornecedor, seja reforçando a posição do primeiro, seja limitando certas práticas abusivas impostas pelo segundo (SEBRAE, 2018a).

Analisados acerca das normas de legislação sanitária aplicáveis no Brasil passa-se ao estudo acerca da obtenção da marca do *food truck.*

2.3.2 *Food Truck:* Registro da Marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial

A marca está inserida dentro da chamada propriedade industrial, regulada pela Lei n. 9.279, de 1996, que trata da Propriedade Industrial e Intelectual. Essa propriedade industrial é a "proteção jurídica dos bens incorpóreos aplicáveis tecnicamente, de forma prática, nos diversos segmentos das indústrias" (DI BLASI, 2010, p. 25). A marca pode ser conceituada como sendo "um sinal gráfico escrito ou simbolizado, que serve para distinguir um produto, um artigo ou um serviço de outros congêneres e similares" (DI BLASI, 2010, p. 25).

Nos *food trucks,* a marca é essencial, pois possui um caráter de proteção e identificação do comércio de alimentos. Contudo, seu registro não é obrigatório. Porém, se realizado, deverá ser feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O artigo 122 da legislação regente identifica a marca em três classificações:

> Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade (BRASIL, 1996).

No caso dos *food trucks,* aplica-se a marca de produto ou serviço, já que identifica o respectivo comércio de alimentos de rua. Para Kataoka e Silva (2016, p. 30), "o nome identifica-se com o trabalho de tal maneira que a marca para sempre os diferenciará dos demais. Todo produto é suscetível de ser diferenciado de outro similar mediante uma marca que o individualize".

Neste sentido, o artigo 130 da Lei de Propriedade Industrial prevê que, "ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I - ceder seu registro ou pedido de

registro; II - licenciar seu uso; III - zelar pela sua integridade material ou reputação" (BRASIL, 1996).

Para obtenção do registro da marca do *food truck* devem ser observadas algumas etapas, a seguir listadas pelo SEBRAE (2018b):

a) consulte as marcas já registradas;
b) defina o setor da sua marca;
c) conheça e defina a apresentação da sua marca;
d) defina a natureza da sua marca;
e) pesquisa de taxas;
f) juntada de documentos necessários: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Cópia de Requerimento de Empresário, Certificado de Microempreendedor Individual, Contrato Social, Estatuto Social e aditivos, se for o caso, Cadastro de Pessoa Física, Registro Geral, comprovação de Atividade Profissional Autônoma, reconhecida pelo órgão fiscalizador;
g) cadastro no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual;
h) pagamento das taxas;
i) preenchimento do formulário online;
j) formulário impresso.

Depois de cumpridas as etapas acima listadas e o pedido for devidamente protocolado no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual, haverá a realização de um exame formal:

> Nessa fase, o INPI pode fazer exigências de documentação comprobatória ou outros documentos. É importante estar atento à RPI porque você tem apenas cinco dias para apresentar o que foi exigido. Se tudo estiver correto, o INPI publica o pedido de registro da marca e abre um prazo de 60 dias para que terceiros se manifestem contra o pedido (SEBRAE, 2018b).

Se, dentro desse prazo de 60 (sessenta) dias, não houver oposições e nem manifestações, ocorre o deferimento do pedido:

> Se não houver manifestações de oposição ou depois que o processo de oposição termine, o INPI julga procedente o registro da marca se não houver coincidências com outras marcas ou por haver suficientes formas que a distingam de outras já registradas. Você tem 60 dias para pagar as taxas de proteção dos primeiros dez anos da marca. Se não pagar, o processo é arquivado (SEBRAE, 2018b).

Após o pagamento e cumpridas as exigências legais, a marca é devidamente registrada, sendo tal registro concedido pelo prazo de 10 (dez) anos. "Após o pagamento, a

marca é efetivamente registrada e você tem seus direitos de uso assegurados. A concessão é publicada e o registro da marca é emitido. Ele vigora pelo prazo de dez anos e pode ser renovado" (SEBRAE, 2018b).

O registro da marca para os *food trucks* é um meio de protegê-la, assegurando também maior publicidade e direito de reivindicá-la quando utilizadas indevidamente por terceiros.

3 O USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PELOS *FOOD TRUCKS*

Como já mencionado no capítulo anterior, os *food trucks* são comércios de alimentos sobre rodas, que ficam localizados em espaços públicos, onde comercializam seus produtos. Ocorre que a problemática gira em torno da regularização do uso de espaços públicos por esses estabelecimentos comerciais. Desse modo, antes de adentrar no capítulo específico acerca da regularização, é necessário fazer algumas abordagens relativas aos atos administrativos, tal como análise da autorização de uso, permissão e concessão de uso e a concessão de direito real de uso, a seguir vislumbrados.

3.1 ATOS ADMINISTRATIVOS

O ato administrativo é definido por Justen Filho (2012, p. 343) como sendo "uma manifestação de vontade, no sentido de que exterioriza a vontade de um sujeito dirigida a algum fim". Para Mello (2006, p. 353), "o ato administrativo é um ato jurídico, pois se trata de uma declaração que produz efeitos jurídicos". Assim, os atos administrativos são atos jurídicos que representam manifestações de vontades.

Ainda, importante destacar o conceito trazido por Hely Lopes Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho. Para Meirelles (2002, p. 145), o ato administrativo é "toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio". Além disso, é "a exteriorização da vontade dos agentes da Administração Pública e de seus delegatários, nessa condição, que, sob o regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público" (CARVALHO FILHO, 2009, p. 95) (*sic).*

Di Pietro (2006), por sua vez, ao tratar do conceito dos atos administrativos, menciona que é necessário defini-los através de dois critérios: o subjetivo e o objetivo. O critério subjetivo leva em consideração o órgão que pratica o ato, enquanto que o objetivo se refere à atividade exercida. Acerca do critério subjetivo, também denominado de orgânico ou formal, Di Pietro (2006, p. 203) cita que:

> Pelo critério subjetivo, orgânico ou formal, ato administrativo é o que ditam os órgãos administrativos; ficam excluídos os atos provenientes dos órgãos legislativos e judicial, ainda que tenham a mesma natureza daqueles; e ficam incluídos todos os atos da Administração, pelo só fato de serem emanados de órgãos administrativos, como os atos normativos do Executivo, os atos materiais, os atos enunciativos, os contratos.

Esse critério é criticado na doutrina, tendo em vista que exclui dos atos administrativos aqueles praticados pelo Legislativo e Judiciário, independente da finalidade destes. Por isso, costuma-se adotar o critério objetivo. "Pelo critério objetivo, funcional ou material, ato administrativo é somente aquele praticado no exercício concreto da função administrativa, seja ele editado pelos órgãos administrativos ou pelos órgãos judiciais e legislativos" (DI PIETRO, 2006, p. 202). Este critério, diferente do subjetivo, leva em consideração a existência das três funções do Estado: executivo, legislativo e judiciário, entendendo que todos podem praticar atos administrativos, dentro das suas competências estabelecidas.

Os atos administrativos, entendidos como atos jurídicos, possuem alguns atributos. A doutrina lista como atributos a presunção de legitimidade, imperatividade, ou exigibilidade, autoexecutoriedade e tipicidade. Para Di Pietro (2006), são os atributos que distinguem um ato administrativo dos atos de direito privado, permitindo distinguir o que pertence a um regime jurídico administrativo ou de direito público.

A **presunção de legitimidade** é também conhecida como presunção de legalidade ou presunção de veracidade. Conforme Di Pietro (2006, p. 208), "a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrências desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei". Basicamente "consiste na presunção relativa quanto à regularidade jurídica dos atos produzidos pelo exercente de função administrativa, do que decorre sua aptidão para gerar efeitos vinculantes *erga omnes"* (JUSTEN FILHO, 2012, p. 366).

Para Mello (2006, p. 399), a presunção de legitimidade "é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário", sendo "uma característica comum aos atos administrativos em geral". Assim, a presunção de legitimidade é aquela que pressupõe que o ato administrativo é legal. Por isso, é relativa, pois apenas é uma presunção, cabendo prova em contrário.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p. 208) apresenta cinco fundamentos que justificam a presunção de legitimidade como sendo um atributo do administrativo:

> 1. O procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; 2. O fato de ser uma das formas de expressão de soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com consentimento de todos; 3. A necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; 4. O controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; 5. A sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que

> faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

A presunção de legitimidade produz dois efeitos principais: enquanto não for decretada a invalidade do ato administrativo, ele continuará a produzir seus efeitos, como se válido fosse e; a nulidade do ato administrativo não pode ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário (DI PIETRO, 2006). A presunção de legitimidade se mostra de extrema importância tendo em vista que, de acordo com os ensinamentos de Justen Filho (2012), se tal atributo não existisse, a administração teria que recorrer toda vez ao poder judiciário para conferir legitimidade aos seus atos e assim poder impô-los a terceiros. Portanto, "a presunção de legitimidade ao ato administrativo é um instrumento necessário à satisfação dos deveres inerentes à função administrativa" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 366).

Além da presunção de legitimidade, existe o atributo da **imperatividade.** "Imperatividade é o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. Decorre da prerrogativa que tem o Poder Público de, por meio de atos unilaterais, impor obrigações a terceiros" (DI PIETRO, 2006, p. 210). Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 399) comenta que:

> Imperatividade é a qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. Decorre do que Renato Alessi chama de "poder controverso", que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações.

Desse modo, a imperatividade é a uma criação unilateral Estado de obrigações voltadas para terceiros. Justen Filho (2012, p. 369) também denomina a imperatividade de exigibilidade, mencionando que "em termos práticos, significa que a Administração Pública pode promover a instauração de uma relação jurídica e estabelecer que os direitos e deveres dela derivados deverão ser cumpridos concretamente".

Importante consignar que a imperatividade, diferente da presunção da legitimidade, não está presente em todos os atos administrativos. Para Di Pietro (2006), esse atributo está presente somente naqueles atos que criam ou impõem obrigações a terceiros, sendo que, conforme a autora (2006, p. 210), "quando se trata de ato que confere direitos solicitados pelo administrativo (como na licença, autorização, permissão, admissão) ou de ato apenas enunciativo (certidão, atestado, parecer), esse atributo inexiste". Assim, o atributo da imperatividade não é presente em todos os atos administrativos, sendo também uma característica que distingue atos administrativos de atos decorrentes do direito privado.

A **auto-executoriedade** é outro atributo do ato administrativo. Conforme ensina Di Pietro (2006, p. 210), é um "atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário". Ou seja, o ato é executado sem necessidade de autorização judicial. Para Justen Filho (2012, p. 369), "a autoexecutoriedade indica a possibilidade de a Administração Pública obter a satisfação de um direito ou dirimir um litígio de que participa sem a intervenção imediata do Poder Judiciário, produzindo os atos materiais necessários a obter o bem da vida buscado". Assim como a imperatividade, a auto-executoriedade não é aplicada em todos os atos administrativos. Neste sentido, Di Pietro (2006, p. 210-211) lista as duas hipóteses de possiblidade de aplicação do mencionado atributo nos atos administrativos:

> [...] quando expressamente prevista em lei. Em matéria de contrato, por exemplo, a Administração Pública dispõe de várias medidas auto-executórias, como a retenção da caução, a utilização dos equipamentos e instalações do contratado para dar continuidade à execução do contrato, a encampação, etc.; também em matéria de polícia administrativa, a lei prevê medidas auto-executórias, como a apreensão de mercadorias, o fechamento de casas noturnas, a cassação de licença para dirigir;
> [...] quando se trata de medida urgente que, caso não adotada de imediato, possa ocasionar prejuízo maior para o interesse público; isso acontece no âmbito também da polícia administrativa, podendo-se citar, como exemplo, a demolição de prédio que ameaça ruir, o internamento de pessoa com doença contagiosa, a dissolução de reunião que ponha em risco a segurança de pessoas e coisas.

Consigna-se que, mesmo que não precise de autorização judicial para executar os atos administrativos, é necessário que haja autorização legislativa, ou seja, "não há autoexecutoriedade sem lei que o assim preveja", sendo que, "ainda quando a lei a tenha autorizado, a execução compulsória do ato administrativo por parte da própria Administração será admitida apenas quando não existir alternativa menos lesiva, sendo o uso da força a solução necessária para preservar a ordem jurídica" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 369), bem como a própria realização e manutenção dos direitos fundamentais.

O doutrinador Alexandre Mazza (2014) cita alguns atos administrativos realizados com auto-executoriedade, a seguir listados:

a) guinchamento de carro parado em local proibido;
b) fechamento de restaurante pela vigilância sanitária;
c) apreensão de mercadorias contrabandeadas;
d) dispersão de passeata imoral;
e) demolição de construção irregular em área de manancial;
f) requisição de escada particular para combater incêndio;
g) interdição de estabelecimento comercial irregular;

h) destruição de alimentos deteriorados expostos para venda;

i) confisco de medicamentos necessários para a população, em situação de calamidade pública.

Assim, percebe-se que a autoexecutoriedade é utilizada naqueles atributos que derivam de lei ou que sejam decorrentes de situações de emergências.

Por fim, menciona-se ainda, como atributo, a **tipicidade.** Para Di Pietro (2006, p. 211), a tipicidade "é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei". É, basicamente, uma derivação do princípio da legalidade.

Para sintetização do conteúdo, apresenta-se um quadro comparativo dos atributos analisados:

Quadro 1 – Comparativo dos atributos do ato administrativo

Atributo	Síntese	Abrangência
Presunção de legitimidade	O ato é valido até prova em contrário	Todos os atos administrativos
Imperatividade	O ato cria unilateralmente obrigações ao particular	Maioria dos atos administrativos
Autoexecutoriedade	Execução material que desconstitui a legalidade	Alguns atos administrativos
Tipicidade	Respeito às finalidades específicas	Todos os atos administrativos.

Fonte: Mazza (2014, p. 256).

Além dos atributos, é necessário também compreender os elementos que compõem os atos administrativos. São considerados elementos ou requisitos do ato: sujeito, forma, finalidade, motivo, objeto ou conteúdo.

O primeiro requisito é o **sujeito.** Para Justen Filho (2012, p. 358), "o sujeito do ato administrativo é quem o produz, que pode ser denominado agente". Di Pietro (2006, p. 213), por sua vez, conceitua o sujeito como "aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato". Meirelles (2002) diz que o requisito do sujeito também pode ser chamado de **competência.** Para ele, a competência administrativa seria aquele poder atribuído ao agente da Administração para desempenhar as suas funções. Assim, o primeiro requisito de sujeito ou competência significa aquele poder legal que permite a expedição do ato administrativo pelo

respectivo agente. Pode-se listar como características da competência dos atos administrativos, conforme enuncia Di Pietro (2012) e Mazza (2014):

a) decorre sempre de lei;
b) possui natureza de ordem pública;
c) não se presume;
d) é improrrogável;
e) é inderrogável, tanto pela vontade da Administração como de terceiros;
f) obrigatoriedade;
g) imprescritibilidade: não se extingue, exceto por lei e;
h) delegabilidade, ou seja, os atos administrativos, em regra, podem ser objeto de delegação, salvo as exceções previstas no artigo 13, da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo.

O artigo 13 da Lei n. 9.784, de 1999, prevê que não podem ser objeto de delegação a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos e as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade (BRASIL, 1999).

Além do sujeito, há também o requisito do **objeto**. Para Di Pietro (2006, p. 216), "objeto ou conteúdo é o efeito jurídico imediato que o ato produz". Conforme Justin Filho (2012, p. 358), "o conteúdo é aquilo que por ele é determinado ou estabelecido". Basicamente, o conteúdo pode ser entendido como aquele resultado prático imediato pretendido ao realizar-se o ato administrativo.

Segundo informa Justen Filho (2012, p. 216), "sendo o ato administrativo espécie do gênero ato jurídico, ele só existe quando produz efeito jurídico, ou seja, quando, em decorrência dele, nasce, extingue-se, transforma-se um determinado direito. Esse efeito jurídico é o objeto ou conteúdo do ato". O requisito do objeto é discricionário. Ademais, importante consignar que, assim como ocorre no direito privado, no direito administrativo, o objeto deve ser lícito (de acordo com a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), certo (em relação aos efeitos, tempo e lugar) e moral (de acordo com padrões e comportamentos comuns, considerados justos e éticos) (JUSTEN FILHO, 2012).

A **forma** é outro atributo do ato administrativo. Conforme Justen Filho (2012, p. 358), "a forma é o modo de exteriorização do ato". Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006) destaca que na doutrina existem duas concepções relativas à forma: uma mais restrita, que é considerada como uma exteriorização do ato, devendo este ter a forma escrita ou verbal, de decreto, portaria, resolução, dentre outros; enquanto que há também uma concepção mais

ampla, que não se refere tão somente a uma exteriorização do ato, mas também inclui outras formalidades, a exemplo daqueles requisitos concernentes a própria publicidade do ato.

A **finalidade,** por sua vez, é o resultado que a administração pretende atingir com o ato administrativo, sendo que, enquanto o objeto era o efeito jurídico imediato, a finalidade é o efeito jurídico mediato (DI PIETRO, 2006). A autora (2006, p. 220) cita que a finalidade pode ser vislumbrada em dois sentidos diferentes:

> [...] em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública;
> [...] em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente na lei.

Por fim, há também o requisito do **motivo,** que, de acordo com Justen Filho (2012, p. 358), "é a causa jurídica eleita pelo agente para produzir o ato". Não obstante, "é pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo" (DI PIETRO, 2006, p. 220). Em linhas gerais, é aquilo que fundamenta a realização do ato administrativo.

Enfim, ainda em relação aos atos administrativos, é importante analisar as espécies. Hely Lopes Meirelles (2002) apresenta cinco espécies: atos normativos, ordinatórios, negociais, enunciativos e punitivos.

Os **atos normativos**, de acordo com Justen Filho (2012, p. 370), "são aqueles orientados a complementar um mandamento normativo estabelecido por lei, desenvolvendo as normas que estabelecem faculdades, proibições ou obrigatoriedades quanto à conduta futura de um ou mais sujeitos". Para Fonseca (2014, p. 12):

> Atos Normativos: são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei; o objetivo imediato é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados; estabelecem regras gerais e abstratas de conduta; tem a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial; quando individualizam situações e impõem encargos específicos a administrados, podem ser atacados e invalidados direta e imediatamente por via judicial comum, ou por mandado de segurança.

Mencionam-se, como exemplos de atos normativos, os decretos, deliberações, regulamento e resoluções.

Os **atos ordinatórios**, por sua vez, são aqueles visam disciplinar o funcionamento da administração e a própria conduta funcional dos seus agentes (FONSECA, 2014). Desse modo, é atuante no âmbito interno da Administração Pública, podendo citar como exemplo as instruções e portarias. Os **atos enunciativos,** por sua vez, "são todos aqueles em que a

Administração se limita a certificar ou atestar um fato, ou emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem se vincular ao seu enunciado" (FONSECA, 2014, p. 14). São exemplos de atos enunciativos as certidões, os pareceres e os atestados.

Os **atos punitivos** "são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinatórios dos bens e serviços públicos" (FONSECA, 2014, p. 15). Ou seja, são aqueles que visam punir o agente diante do cometimento de infrações administrativas. Exemplificam-se os atos punitivos través das multas e interdições de estabelecimentos.

Por fim, há os chamados **atos negociais**. Os atos negociais, conforme ensina Fonseca (2014, p. 13), "são todos aqueles que contêm uma declaração de vontade da Administração, apta a concretizar determinado negócio jurídico ou a deferir certa faculdade ao particular, nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público". Os atos negociais relevantes para o presente estudo são a licença, a autorização, permissão e concessão de uso, que serão analisados mais detalhadamente nos tópicos seguintes.

O doutrinador Alexandre Mazza (2014, p. 288) sintetizou as espécies de atos administrativos da seguinte maneira:

Quadro 2 – Espécies de Atos Administrativos

Espécie	Síntese
Normativos	Comandos gerais e abstratos para aplicação da lei.
Ordinatórios	Disciplinam órgãos e agentes públicos.
Negociais	Vontade da Administração em concordância com particulares.
Enunciativos	Certificam ou atestam uma situação existente
Punitivos	Aplicam sanções para agentes particulares.

Fonte: Mazza (2014, p. 288).

Compreendido acerca das noções gerais dos atos administrativos, passa-se ao estudo específico de quatro atos negociais, importantes para o deslinde do presente estudo: licença, autorização, permissão e concessão de uso.

3.2 ATOS NEGOCIAIS

Como já mencionado, são atos negociais a licença, autorização, permissão e concessão de uso.

Di Pietro (2006, p. 237) define a licença como "o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais para o exercício de uma atividade". Basicamente, a licença é um ato declaratório. Fonseca (2014, p. 4) entende a licença como sendo:

> [...] é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular. Exemplo: o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio.

Assim, a licença é um o ato administrativo "editado no exercício de competência vinculada, por meio do qual a Administração Pública formalmente declara terem sido preenchidos os requisitos legais e regulamentos exigidos e constitui o direito de um particular ao exercício de uma profissão ou atividade privada determinadas (JUSTEN FILHO, 2012, p. 377). Ainda, pode-se mencionar que a licença é um ato unilateral e vinculado, conforme já foi determinado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de agravo regimental:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. VENDA DE PRODUTOS ESTRANHOS ÀS SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. [...] 5. A licença é ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos [...] (MINAS GERAIS, 2010).

Ademais, menciona-se outro julgado no Resp. 341.386/SP, no qual o relator afirmou que "[...] sendo a licença ato administrativo vinculado somente quando do cumprimento das exigências legais é que não pode a Administração deixar de concedê-la, hipótese em que o Judiciário, poderia, por óbvio, determinar a sua expedição" (SÃO PAULO, 2002).

Assim, a licença é entendida como um ato administrativo unilateral, declaratório e vinculado que possui a finalidade de liberação do exercício de atividades mediante o cumprimento de exigências previamente estabelecidas.

A autorização de uso é outra modalidade de atos negociais, sendo que, conforme Justen Filho (2012, p. 377), ela é "um ato administrativo editado no exercício de competência discricionária, tendo por objeto o desempenho de uma atividade privada, o exercício de um direito ou a constituição de uma situação de fato, caracterizada pelo cunho de precariedade e revogabilidade a qualquer tempo". Para Fonseca (2014, p. 14), autorização seria o ato administrativo "[...] discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade material, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como, o porte de arma".

Di Pietro (2006) destaca que, no direito brasileiro, a autorização pode ser vislumbrada sobre várias concepções. Na primeira, pode designar um ato unilateral e discricionário, pelo qual o ente público permite que o particular desempenhe atividades. Mello (2006, p. 418) menciona que, por esta ideia, a autorização é entendida como "ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo como regra, caráter precário", trazendo como exemplo a concessão de autorização para exploração de jazida mineral.

Na segunda concepção, entende-se a autorização como aquele ato unilateral e discricionário pelo qual o poder público permite que o particular realize o uso privativo de um bem considerado público – aqui se encontra mais abrangido a definição de autorização de uso. Já, em relação à terceira concepção, esta entende a autorização como sendo um ato administrativo, também unilateral e discricionário, pelo qual o Poder Público delega ao particular a exploração de determinado serviço público (DI PIETRO, 2006).

A permissão de uso, por sua vez, "designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público" (DI PIETRO, 2006, p. 238). Assim, seu objetivo é a utilização privativa por um particular de um bem público.

> Permissão: é ato administrativo negocial, vinculado ou discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração. Ex: serviços de transporte coletivo; de produção e distribuição de energia elétrica; permissão de uso de bem público (FONSECA, 2014, p. 14).

Acerca da precariedade da permissão, Justen Filho (2012, p. 378) comenta que a permissão é caracterizada por ser precária "na acepção de que pode ser extinta a qualquer

tempo, por ato unilateral, sem que o interessado possa pretender indenização – ressalvadas as hipóteses em que a Administração Pública atuou de modo defeituoso ou em que a qualificação de permissão é meramente aparente".

Há ainda a chamada concessão de uso. Mello (2006, p. 417) cita que:

> Concessão – é designação genérica de fórmula pela qual são expedidos atos ampliativos da esfera jurídica de alguém. Daí a existência de subespécies. Por isso, fala-se em concessão de cidadania, de comenda, de prêmio, de exploração de jazida, de construção de obra pública, de prestação de serviço público etc. é manifestamente inconveniente reunir sob tal nome tão variada gama de atos profundamente distintos quanto à estrutura e regimes jurídicos.

A concessão de uso é entendida como sendo um contrato administrativo, pelo qual o poder público concede a particular o uso de determinado bem público. Para Mazza (2014, p. 518), a concessão de uso de bem público é o "contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga ao particular, mediante prévia licitação, a utilização privativa de um bem público, por prazo determinado, de forma remunerada ou não, no interesse predominantemente público".

Inserido na concessão de uso, está a chamada concessão de direito real de uso, regulado pelo Decreto n. 271, de 1967. O artigo 7º do mencionado decreto prevê que:

> Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.
> § 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.
> § 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.
> § 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.
> § 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.
> § 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia:
> I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e
> II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal (BRASIL, 1967).

Assim, a concessão de direito real de uso "reconhece a outorga de imóveis da União em favor de pessoa jurídica de direito público ou de entidades sem fins lucrativos para o

cumprimento de interesse público ou social, ou, ainda, objetivando o aproveitamento econômico de interesse nacional" (FERREIRA, 2015, p. 1).

Importante consignar que, como regra, a utilização dos espaços públicos pelos *food trucks* se dá mediante ato administrativo, no qual o executivo municipal, mediante permissão, concessão, autorização ou licença de uso dispõe ao particular um espaço territorial no respectivo município, para que estacione o seu *food truck* e realize o comércio de alimentos sobre rodas.

Em relação à natureza do ato administrativo, não há uma regra que estabeleça qual modalidade deverá ser utilizada para disposição do espaço público ao particular proprietário do comércio de alimentos sobre rodas, sendo que cada legislação municipal irá definir o ato mais adequado aos seus interesses. Desse modo, analisado acerca dos atos administrativos, o capítulo seguinte disporá sobre a regularização e utilização dos espaços públicos pelos *food trucks* no Estado de Santa Catarina, especificando em quais municípios há legislação que regularize o comércio, assim como os aspectos principais da norma e a definição do ato administrativo para uso do espaço público escolhido em cada legislação.

4 LEGISLAÇÃO CATARINENSE APLICÁVEL NA REGULARIZAÇÃO DOS *FOOD TRUCKS*

O presente capítulo tem como objeto demonstrar a regularização dos *food trucks* no Estado de Santa Catarina, buscando analisar a necessidade de maiores regulamentos sobre a atividade, bem como apresentar a modalidade de ato administrativo para uso do espaço público nos municípios em que há normativas sobre a atividade.

Para tanto, foi necessário um levantamento de dados nos 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios catarinenses com a finalidade de investigar se possuem ou não legislação relativa à regularização dos *food trucks* e a sua relação com o uso do espaço público. Para realização da pesquisa, utilizou-se o *site* "Leis Municipais", sendo usadas, como palavras-chaves: "food truck" ou "food trucks", sendo formulada uma tabela contendo todos os municípios analisados (APÊNDICE A). O gráfico 1 demonstra a quantidade de municípios que possuem ou não normas de regularização da atividade.

Gráfico 1 - Normas municipais de *Food Truck*

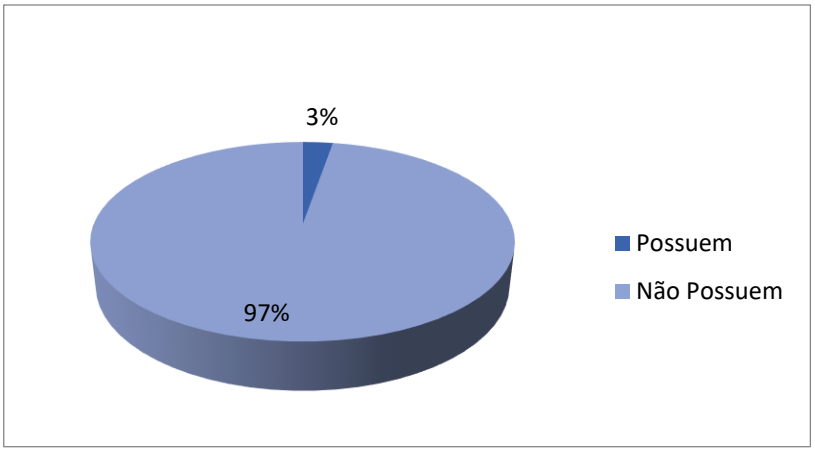

Fonte: Elaboração da autora (2018).

Percebe-se que, dos 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios catarinenses, 97% (noventa e sete por cento) destes, o que é equivalente a 287 (duzentos e oitenta e sete) municípios não possuem qualquer norma municipal (seja lei ou decreto) que preveja a regularização de *food truck*. Apenas 3% (três por cento) dos municípios do Estado de Santa Catarina, ou seja, apenas 8 (oito) municípios possuem algum tipo de norma para regularizar a atuação dos *food trucks* em seu território.

Os municípios que compõem os 3% (três por cento), relativos à regularização da atividade, são: Balneário Piçarras, Brusque, Florianópolis, Itapema, Joinville, Navegantes, São

Francisco do Sul e São José. O gráfico 2 demonstra a divisão dos municípios em termos de mesorregião:

Gráfico 2 - Distribuição dos Municípios que possuem regularização de acordo com a região

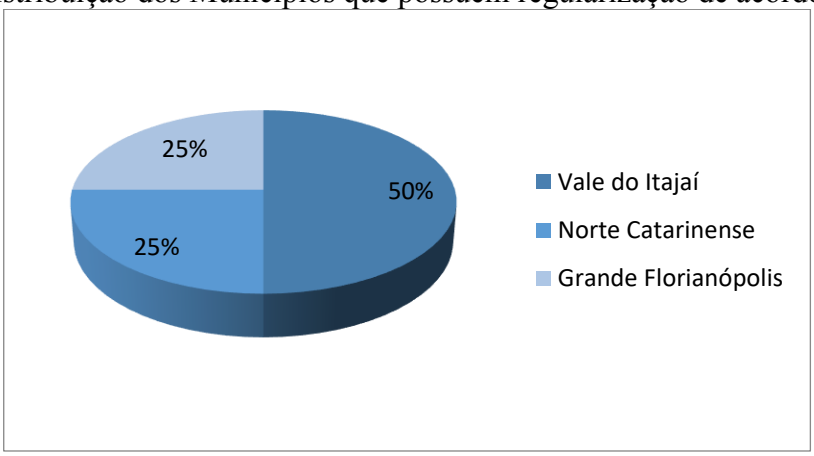

Fonte: Elaboração da autora (2018).

Dos dados obtidos, revelou-se que, dos municípios que possuem regularização para o exercício das atividades de *food trucks*, 50% (cinquenta por cento) estão localizados no Vale do Itajaí, 25% (vinte e cinco por cento) no Norte Catarinense e 25% (vinte e cinco por cento) na região da Grande Florianópolis. Isto demonstra que regiões consideradas maiores possuem maior índice de regularização dos *food trucks* do que regiões menores. Além disso, há uma tendência de regularização nas regiões litorâneas, sendo que no interior do Estado (a exemplo do oeste catarinense), não foram encontradas legislações regulamentadoras.

Em termos de natureza da norma regulamentadora, percebeu-se a existência de Decretos, Leis Complementares e Ordinárias, sendo que em alguns municípios há mais de uma norma utilizada.

Gráfico 3 – Natureza da norma regularizadora

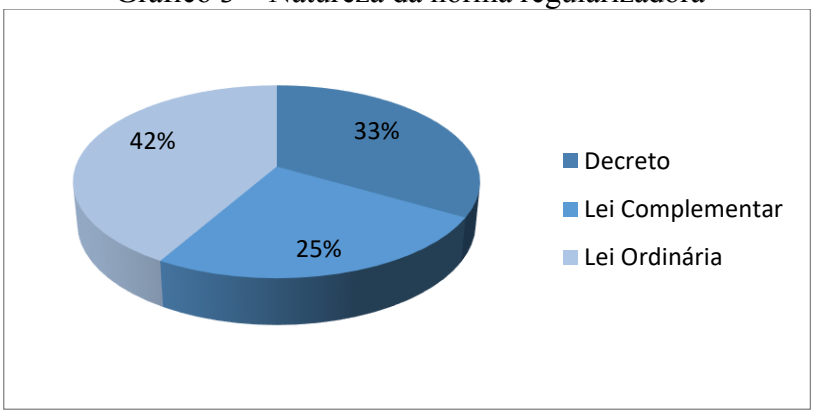

Fonte: Elaboração da autora (2018).

Percebeu-se que, 42% (quarenta e dois por cento) das normas regulamentadoras, o que equivale a 5 (cinco) normas, são Leis Ordinárias, 33% (trinta e três por cento) são Decretos e apenas 25% (vinte e cinco por cento) são Leis Complementares.

No que tange à natureza do ato administrativo para o uso do espaço público, os dados colhidos afirmaram que:

Gráfico 4 – Natureza do ato administrativo para uso do espaço público

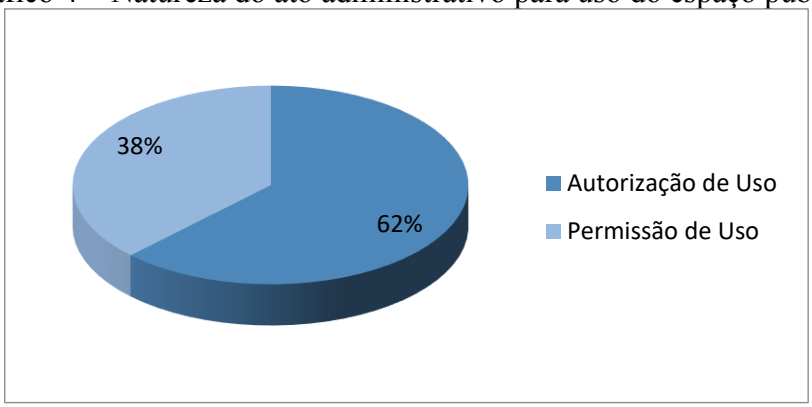

Fonte: Elaboração da autora (2018).

Dos 8 (oito) municípios analisados, 62% (sessenta e dois por cento) utilizam como ato administrativo para disposição do espaço público, a autorização de uso, enquanto que 38% (trinta e oito por cento) fazem uso da permissão de uso. Não foram encontradas legislações que mencionam acerca de concessão e licença para uso do espaço público. Ressalta-se que as licenças, nestes casos, estão voltadas para aspectos de legislação sanitária, como a expedição de alvará, não sendo relacionadas ao uso do espaço público para comércio de alimentos sobre rodas.

Dos dados obtidos, evidenciou-se que predomina a regularização dos *food trucks* nas regiões litorâneas do estado, em especial no Vale do Itajaí, sendo que, dos 8 (oito) municípios que possuem legislação específica, a maioria faz uso de lei ordinária para regularização, sendo que mais da metade possui, como ato administrativo de uso de espaço público, a autorização de uso.

Os municípios catarinenses que não apresentam regularização específica acerca do uso do espaço público pelos *food trucks* utilizam-se, de maneira subsidiária, as legislações municipais que regulam o comércio de ambulantes, profissionais autônomos e liberais. Destaca-se, ainda, que não existe uma legislação estadual em Santa Catarina que trate do tema em análise, sendo tão somente legislações municipais, até porque, o assunto está afeto ao interesse municipal, não existindo motivos para que a legislação estadual adentre nesta seara.

Apresentados os dados gerais, passa-se ao estudo das normas dos 8 (oito) municípios catarinenses que regularizam o uso do espaço público pelo comércio de alimentos sobre rodas (*food truck*).

4.1 REGULARIZAÇÃO EM BALNEÁRIO PIÇARRAS

No município de Balneário Piçarras, há dois Decretos regulamentadores da atividade de *food truck:* Decretos n. 62 de 2017 e 75 de 2017. O primeiro regulamenta a utilização da área de atendimento e comercialização dos estabelecimentos já instalados na Avenida José Temístocles de Macedo, bem como para o Comércio Ambulante na orla marítima do Município de Balneário Piçarras, enquanto que o segundo, além de possuir as mesmas finalidades que o Decreto n. 62 de 2017, regulamenta ainda a exploração de atividades ambulantes e prestadores eventuais de serviços na orla marítima do Município de Balneário Piçarras.

Ambas as legislações preveem que esses comércios, incluindo os *food trucks*, podem utilizar o espaço público, desde que preservem o espaço integral da calçada e/ou calçadão ao lado da praia.

Em relação à regularização específica dos *food trucks*, entendidos como similar dos vendedores ambulantes, a lei caracteriza o ato de uso do espaço público como autorização, conforme artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto n. 62 de 2017:

> Art. 9º Considera-se Comércio Ambulante qualquer tipo de atividade lucrativa, legalmente exercida por pessoa física ou jurídica, que não represente negócio com localização fixa. § 1º **Nos casos de utilização de veículos (carrinho de milho, churros, pipoca, cachorro quente, sorvete, etc.), a emissão de autorização será precedida por vistoria da Vigilância Sanitária com a devida aprovação** (BALNEÁRIO PIÇARRAS, 2017a) (grifou-se).

Ademais, para ser concedida autorização, os *food trucks* devem passar por uma vistoria prévia, conforme aduz o artigo 31, do Decreto n. 75 de 2017:

> Art. 31 O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de: I - Veículos, motorizados ou não, estando inclusos os "trailers" e "foodtrucks", sujeitos à vistoria e aprovação da autoridade sanitária; [...]. Parágrafo único. Os implementos a que se refere o caput deste artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação, propiciando completa proteção contra insetos, poeira, intempéries e outros (BALNEÁRIO PIÇARRAS, 2017b).

Consigna-se que não é uma legislação única e exclusivamente voltada para a regularização dos *food trucks*, mas, além das outras atividades de comércio e serviço sem estabelecimento fixo, regula também o comércio de alimentos sobre rodas. Desse modo, em Balneário Piçarras, o proprietário de *food truck* pode exercer suas atividades, desde que devidamente autorizado e respeitadas as normas da autoridade sanitária.

4.2 REGULARIZAÇÃO EM BRUSQUE

No município de Brusque, a regularização dos *food trucks* se dá por intermédio da Lei Complementar n. 271, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a comercialização ambulante de alimentos em logradouros, áreas públicas e privadas, por meio de *food trucks* - Ambulante Tipo A e Ambulante Tipo B.

Essa legislação distinguiu duas espécies de ambulantes, sendo elas:

> § 1º Considera-se Food Truck - Ambulante Tipo A e Ambulante Tipo B o comércio de alimentos em equipamentos móveis no município de Brusque que compreendem venda direta ao consumidor:
> I - Food Truck - Ambulante Tipo A: comércio ambulante de alimentos que desenvolve as atividades em veículo automotor, reboques e outros, que se locomovam, desloquem, ambulem para tal, onde a manipulação e desenvolvimento das atividades são realizadas no interior destes;
> II - Ambulante Tipo B: comércio ambulante de alimentos que desenvolve as atividades em veículo automotor, reboques e outros, carrinhos, tabuleiros, caixas e dispositivos que não permitam a manipulação e desenvolvimento das atividades no interior dos mesmos e que se locomovam, desloquem, ambulem para tal (BRUSQUE, 2017).

Para exercício da atividade realizado nos *food trucks*, é necessária a existência de um Alvará de Licença, conforme prevê o artigo 3º:

> Art. 3º. O comércio Ambulante de alimentos Tipo A e Tipo B dependerá da concessão de Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.
> § 1º Para obtenção do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento será necessário:
> I - FAC eletrônica devidamente preenchida, etiquetada, assinada e protocolada eletrônicamente via software disponível no site http://www.brusque.sc.gov.br;
> II - Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária para as atividades previstas na legislação;
> III - Consulta de Viabilidade de Localização e Funcionamento/Autorização de Uso, expedida para o uso da atividade pretendida pelo requerente pelo REGIN ou por meio físico no órgão competente;
> IV - Atestado de Autorização emitido pelo Corpo de Bombeiros, quando houver preparo de alimentos no local, GLP.
> V - Autorização Detran/Denatran, Certificado de Segurança Veicular (CSV) e Certificado de Registro de Veículo (CRV)/Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV);

> VI - Se fixo, Comprovante de Domínio do local, se itinerante o comprovante do endereço do(s) sócio(s) proprietário(s).
> § 2º O Alvará terá validade para o ano fiscal, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-lo e mantê-lo em local bem visível do seu equipamento.
> § 3º A autorização concedida, sempre a título precário, é pessoal e intransferível, podendo ser cassada ou anulada sem que qualquer direito assista ao autorizado.
> § 4º Não será concedida à mesma pessoa mais de uma autorização para exploração do comércio ou prestação de serviços ambulantes, podendo, entretanto, o autorizado, que deverá exercê-la pessoalmente, dispor de auxiliares, desde que funcionando com o mesmo equipamento (BRUSQUE, 2017) *(sic)*.

Porém, para fazer uso do espaço público, é necessária uma autorização do poder municipal. Portanto, para que exerça as atividades precisa de licença, mas para uso do espaço público, necessita de autorização.

> Art. 6º. Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, museus, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas, devem ser deliberados, através da distribuição de pontos determinados e autorizados pela administração municipal e pelos demais órgãos competentes (BRUSQUE, 2017).

Desta forma, para que seja concedida a licença, o proprietário do *food truck* deve constituir empresa no município. Com isso poderá ter o recebimento do alvará e consequente autorização para funcionamento no espaço público, sendo também necessário o respeito às normas sanitárias e outras requisitos elencados na Lei Complementar, tal como as medidas, que são, no máximo, 6,3m (seis metros e trinta centímetros) de comprimento e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, fechado. Ademais, o particular é o responsável pela limpeza da área ao redor do veículo que atinja 5m (cinco metros) de raio (BRUSQUE, 2017).

Ainda, a legislação prevê que o veículo deve ser recolhido ao final do exercício de sua atividade, devendo respeitar as normas de trânsito, sendo vedada a obstrução das vias e calçadas, bem como localizar-se próximo de estabelecimentos que realizem o comércio de alimentos, tais como restaurantes e lanchonetes, durante seu horário de funcionamento (BRUSQUE, 2017).

Por fim, para ocupação da área pública, nos termos da legislação, é necessário o pagamento anual de um valor definido pelo Poder Executivo.

4.3 REGULARIZAÇÃO EM FLORIANÓPOLIS

Florianópolis possui regularização dos *food trucks* através da Lei Complementar n. 536, de 02 de dezembro de 2015. Essa legislação regulamenta o comércio de alimentos em vias e áreas públicas, denominado de *food truck.*

O artigo 2º da Lei Complementar denomina o *food truck* como "um modelo de comércio de alimentos estacionário e/ou itinerante sobre veículos automotores, considerando os veículos a motor ou rebocado por estes, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo do espaço público e/ou de áreas privadas" (FLORIANÓPOLIS, 2015).

Desse modo, quando atuar em local público, "deverá ser obrigatoriamente itinerante e, para a essência do modelo de comércio não perder a sua característica, deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo" (FLORIANÓPOLIS, 2015) (*sic).*

Diferente dos municípios já analisados, em Florianópolis, o uso do espaço público pelos *food trucks* se dá mediante permissão, conforme enuncia o artigo 3º da lei regulamentadora:

> Caberá ao órgão competente emitir a permissão mediante licitação, observando o art. 15 da Lei Orgânica do Município e direcionar os espaços públicos como próprios para receber os Food Trucks, as denominadas Zonas Trucks, que são áreas determinadas por decreto destinadas ao comércio de Food Truck, considerando:
> I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores; e
> II - a instalação de equipamentos em passeios públicos não poderá obstruir as vias de livre circulação de pedestres em sua totalidade (FLORIANÓPOLIS, 2015).

A legislação ainda traz algumas proibições ao permissionário, tal como não alterar seu equipamento sem prévia autorização, causar dano ao patrimônio, tanto público como particular, durante o exercício de suas operações, vender, armazenar, transportar ou manipular alimentos sem observações a legislação sanitária aplicável, além de usar a via pública para colocar elementos como cerca, paredes, barreiras ou quais elementos que caracterizem um possível isolamento do local, sem prévia autorização do órgão competente (FLORIANÓPOLIS, 2015).

4.4 REGULARIZAÇÃO EM ITAPEMA

O município de Itapema possui três legislações aplicáveis aos *food trucks:* Leis ordinárias n. 3585 de 2016, n. 3679 de 2017 e n. 3779 de 2018. A Lei n. 3585/2016 regulou o uso do espaço público pelos *food trucks*, sendo que as outras duas foram alterações acrescentadas na lei originária. Portanto, analisar-se-á o texto atualizado da Lei n. 3585, já que possui todas as alterações trazidas pelas demais normas. Prevê o artigo 1º:

> A presente Lei disciplina a comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados - Food Truck, tanto por meio de equipamentos montados sobre

> veículos a motor, quanto por meio de estruturas rebocadas, com dimensões máximas de sete metros de comprimento, considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, de dois metros e trinta de largura e três metros de altura (ITAPEMA, 2016).

A modalidade de ato administrativo adotada no município de Itapema para uso do espaço público é a autorização – Termo de Autorização de Uso. Essa autorização deverá conter a existência de espaço físico adequado para o recebimento dos equipamentos e consumidores, a adequação do equipamento em relação às normas sanitárias e de segurança do alimento, qualidade técnica, compatibilidade existente entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as respectivas normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo, bem como as eventuais incomodidades que poderão ser geradas pela atividade pretendida (ITAPEMA, 2016).

O artigo 8º, por sua vez, traz as obrigações do autorizatário, quando da concessão de autorização de uso do espaço público:

> São obrigações do autorizatário:
> I - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;
> II - recolher o Food Truck, cadeiras, mesas e tenda após encerramento das atividades;
> III - respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;
> IV - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso da Área;
> V - manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso do local e o licenciamento da atividade relativa ao Food Truck;
> VI - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, conforme respectiva regularização, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento;
> VII - manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos, sendo vedado deixá-lo no ponto de estacionamento após o encerramento das atividades;
> VIII - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido o descarte na rede pluvial;
> IX - apresentar programação de trabalho conforme regularização;
> X - arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do Food Truck;
> XI - implantar e programar as boas práticas de fabricação, conforme o manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para a atividade prevista nas normas sanitárias;
> XII - manter no Food Truck, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Defesa do Consumidor.
> XIII - disponibilizar de forma gratuita e manter no "Food Truck", em local visível e de fácil acesso ao público, equipamento contendo álcool em gel, para a higienização das mãos, antes do consumo dos alimentos. (Redação acrescida pela Lei n. 3770/2018)

Ademais, a lei enuncia que não será concedida a autorização de uso ao sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou titular de firma individual que já figure como autorizatário.

4.5 REGULARIZAÇÃO EM JOINVILLE

No município de Joinville, há duas legislações que tratam da regularização dos *food trucks* no espaço público: Lei Complementar n. 443, de 15 de outubro de 2015 e Decreto n. 26.639, de 8 de abril de 2016, que regulamentou a Lei Complementar.

Em relação à Lei Complementar n. 443, esta dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, através de *food trucks.* O seu artigo 2º traz a seguinte definição:

> Food Truck é um modelo de comércio ou doação de alimentos itinerante sob veículos automotores, considerando os veículos a motor ou rebocado por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, quando estacionado em espaço público, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo do espaço público e/ou o reaproveitamento de áreas privadas em desuso (JOINVILLE, 2015).

Para que possa atuar em espaço público, o *food truck* precisa possuir caráter itinerante, nos moldes previstos no §3º do artigo 2º, que prevê que "o Food Truck que atuar em local público deverá ser obrigatoriamente itinerante para que a essência do modelo de comércio não perca sua característica. O aspecto itinerante, assim como rotatividade, será regulamentado pelo Poder Executivo" (JOINVILLE, 2015).

Para que possa realizar suas atividades em local público, a lei definiu que é necessário que possua autorização de uso, além do devido alvará de funcionamento:

> Art. 4º. O comércio de alimentos em veículo, tipo Food Truck, dependerá de alvará de localização, quando em espaço privado e de autorização de uso quando se der em espaço público.
> § 1º Todo veículo tipo Food Truck deve, obrigatoriamente, possuir alvará para exploração da atividade, referente ao local privado de sua cozinha fixa, que é expedido mediante a constituição da empresa, conforme Art. 6, da Lei Complementar 443/15.
> [...]
> Art. 6º A liberação do alvará para exploração da atividade será expedida mediante a constituição de empresa no Município, expedido pelo órgão competente. (JOINVILLE, 2015).

Não obstante, além de autorização e alvará, a legislação traz outras regras, tal como o número máximo de unidades da mesma franquia no espaço público, não podendo passar de duas, bem como a necessidade de concessão de alvará sanitário (JOINVILLE, 2015).

O Decreto n. 26.639, de 8 de abril de 2016, por sua vez, regulamentou a Lei Complementar acima destacada, definindo que cabe à Secretaria do Meio Ambiente fiscalizar o comércio realizado pelos *food trucks.* Em relação à definição dos espaços públicos e para qual *food truck* cada parte pertencerá, esta se dará mediante sorteio, nos seguintes termos:

> Art. 4º Os pontos de atuação em áreas públicas, passivos de deliberação pela administração municipal, serão determinados pela Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ (praças) e Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS (vias públicas).
> § 1º A distribuição dos pontos de atuação em áreas públicas se dará por sorteio e será organizada a lista dos autorizados no caso de existir mais de um interessado pelo mesmo ponto.
> § 2º A rotatividade dos pontos de atuação em áreas públicas ocorrerá conforme lista de sorteio, respeitado a ordem do sorteio e o prazo legal dos autorizados (JOINVILLE, 2016).

Ainda, em termos de autorizações necessárias, regulamenta-se que, para o comércio de *food trucks,* são necessárias as seguintes autorizações:

> Art. 5º O comércio de alimentos em veículos dependerá das seguintes autorizações:
> I - Concessão de Alvará Sanitário, o qual poderá ser obtido na sede da Vigilância Sanitária de Joinville;
> II - Alvará de Localização e Funcionamento, quando o funcionamento do "Food Truck" ocorrer em espaços privados, o qual poderá ser obtido no Cadastro Imobiliário da Secretaria da Fazenda, mediante Consulta Prévia protocolada na Secretaria do Meio Ambiente e aprovada por todos os órgãos competentes, estando em conformidade com o Código de Obras e Lei de Uso e Ocupação do Solo;
> III - Autorização de Uso, quando o funcionamento do "Food Truck" ocorrer em espaços públicos, a qual poderá ser obtida na sede da Secretaria do Meio Ambiente;
> IV - Autorização de Funcionamento em Vias Públicas, quando o funcionamento do "Food Truck" ocorrer em vias públicas, a qual poderá ser obtida na sede do DETRAN (JOINVILLE, 2016).

Caso não haja o devido cumprimento do que é estabelecido pela Lei Complementar e pelo Decreto, é previsto multa, perda do alvará e da autorização de funcionamento, bem como o próprio recolhimento do veículo utilizado (JOINVILLE, 2016).

4.6 REGULARIZAÇÃO EM NAVEGANTES

Em Navegantes/SC, a Lei n. 3.209, de 18 de agosto de 2017, dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, através de *food trucks.* A legislação de Navegantes é muito semelhante com aquela vista no município de Joinville, deste modo, cabe uma breve análise dos pontos mais relevantes.

Salienta-se que, “art. 2º [...] § 4º O Food Truck que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes, como todo o comércio de alimentos regular, cumprindo toda a legislação pertinente” (NAVEGANTES, 2017).

Desse modo, assim como a maioria das legislações analisadas, em Navegantes utiliza-se o ato administrativo de autorização de uso para o comércio de *food trucks* em espaço público. Destaca-se:

> Art. 9º Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, museus, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas, devem ser deliberados, através da distribuição de pontos determinados pela administração municipal.
> Art. 10 Para garantir o funcionamento itinerante do veículo, em vias públicas, deve-se respeitar autorização expedida pelo órgão competente, concedida pelo período de 90 (noventa) dias, renovável por igual período, assim como as normas e os requisitos para a concessão de alvará sanitário (NAVEGANTES, 2017).

Em relação ao Termo de Autorização de Uso - TPU, este será expedido pelo município, sendo que o artigo 28 da referida Lei traz os requisitos que deve possuir:

> Art. 28 A concessão do Termo de Autorização de Uso deverá levar em consideração:
> I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
> II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;
> III - a qualidade técnica da proposta;
> IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
> V - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
> VI - a qualidade do serviço prestado, no caso de autorizatário que pleiteia novo Termo de Autorização de Uso (NAVEGANTES, 2017).

Caso não cumpridas as regulamentações determinadas na legislação ou houver interesse público, poderá haver a revogação da autorização de uso, desde que respeitado os princípios de ampla defesa e contraditório (NAVEGANTES, 2017), que também fazem parte do processo administrativo.

4.7 REGULARIZAÇÃO EM SÃO FRANCISCO DO SUL

No município de São Francisco do Sul, a regularização dos *food trucks* se dá por intermédio do Decreto n. 2373, de 7 de janeiro de 2016. O regulamento divide o comércio de alimentos em duas categorias: a categoria A, que é composta por “[...] alimentos comercializados em veículos automotores com equipamentos montados sobre si em que o operador fique postado em seu interior” e a categoria B, que são “[...] alimentos comercializados

em equipamentos rebocados por veículos automotores em que o operador fique postado em seu interior" (SÃO FRANCISCO DO SUL, 2016).

Em ambas as categorias, sendo incluído o *food truck*, o ato administrativo de uso de espaço público será o da permissão, conforme artigo 3º, a seguir transcrito:

> Art. 3º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas pelas categorias A e B será exercido mediante permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível.
> § 1º As definições acerca de quantitativo de permissões de uso, bem como suas regras de localização, horário e funcionamento, serão definidas por meio de Portaria.
> § 2º A Portaria de que trata este artigo poderá também indicar os produtos permitidos e/ou proibidos de serem comercializados em cada via ou área de atuação;
> § 3º A indicação dos pontos passíveis de outorga de permissão de uso será divulgado quando houver disponibilidade de locais (SÃO FRANCISCO DO SUL, 2016).

Acerca do uso do espaço público, define-se que: "art. 8º Poderá ser objeto de permissão de uso as vias e logradouros públicos, estacionamentos públicos, largos, praças e parques municipais previamente definidos pela Administração Municipal" (SÃO FRANCISCO DO SUL, 2016).

Sobre o procedimento para concessão da permissão de uso, o artigo 11 prevê que o interessado deve realizar o preenchimento de formulário direcionado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Integração com os seguintes requisitos:

> Art. 11. [...] I - a categoria e as dimensões do equipamento a ser utilizado;
> II - os alimentos a serem comercializados;
> III - a localização, os dias e os períodos requeridos para o funcionamento;
> IV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo utilizado como "Food Truck", com emplacamento na cidade de São Francisco do Sul.
> V - Alvará de Funcionamento Municipal;
> VI - Certificado de Boas Práticas na Manipulação de Alimentos do requerente (pessoa física) e/ou sócio da pessoa jurídica permissionária e/ou por seus auxiliares, conforme o caso concreto;
> VII - Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (SÃO FRANCISCO DO SUL, 2016).

Após o preenchimento, haverá análise preliminar das condições de viabilidade do pedido e definição da proposta vencedora, a autoridade competente tem o prazo de 7 (sete) dias para analisar a documentação, constatando sua regularidade e proferindo despacho de deferimento da permissão de uso:

> Art. 11. §1º O despacho de deferimento da permissão de uso conterá o nome do permissionário, a categoria do equipamento, a descrição do ponto, os alimentos a serem comercializados e os dias e períodos de atividade.
> § 2º A Permissão de Uso será concedida por período de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por iguais períodos (SÃO FRANCISCO DO SUL, 2016).

A legislação traz ainda algumas proibições e obrigações do permissionário, sendo que cabe à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Integração e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização das atividades regulamentadas no decreto analisado.

4.8 REGULARIZAÇÃO EM SÃO JOSÉ

A regularização dos *food trucks* em espaço público no município de São José se dá por meio da Lei n. 5538, de 4 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em vias aéreas públicas por intermédio dos *food trucks.*

Para ocupar o espaço público, os *food trucks* necessitam de permissão de uso. A referida lei menciona que "considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário" (SÃO JOSÉ, 2016).

Para que seja concedida a permissão, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, listados no artigo 5º:

> Art. 5º. A permissão deverá levar em consideração:
> I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
> II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;
> III - a qualidade técnica da proposta;
> IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
> V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
> VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
> VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto (SÃO JOSÉ, 2016).

Além da permissão de uso, haverá necessidade de alvará sanitário e inspeção do veículo a ser utilizado para o comércio de alimentos. Neste sentido, o artigo 13 prevê que "somente deverá ser concedida a permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, para os equipamentos" (SÃO JOSÉ, 2016).

Não obstante, haverá um valor a ser pago anualmente, relativo à permissão de uso, a ser definido pelo poder executivo, sem menção específica de valores na legislação regulamentadora.

4.9 O USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PELOS *FOOD TRUCKS* NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SANTA CATARINA E A NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA A ATIVIDADE

No município de Tubarão, não há uma norma específica para regularização do uso do espaço público pelos *food trucks*. Contudo, utilizam-se, de forma subsidiária, as legislações aplicáveis aos casos de ambulantes, autônomos e profissionais liberais. Essas legislações são os Decretos n. 3523 de 2016 e n. 3336 de 2015.

O Decreto n. 3336, de 29 de maio de 2015 dispõe sobre os procedimentos para emissão da licença para localização e funcionamento, bem como expedição de alvará. A licença de localização e funcionamento é utilizada subsidiariamente para que os particulares, proprietários de *food trucks*, possam exercer sua atividade no espaço público. Para concessão da licença, são necessários alguns documentos constantes do artigo 2º da norma citada:

> A Licença para Localização e Funcionamento - LLF, emitida quando do primeiro licenciamento, será concedida após a apresentação de cópia dos seguintes documentos:
> a) Pedido definitivo de inscrição cadastral mobiliária devidamente aprovada e finalizada - Viabilidade/Regin;
> b) Alvará expedido pela Vigilância Sanitária;
> c) Atestado de Funcionamento aprovado e expedido pelo Corpo de Bombeiros;
> d) Habite-se do imóvel ou atestado de boas condições e segurança da edificação, emitido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no Conselho Regional da Classe;
> e) Quitação da guia TLLF - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TUBARÃO, 2015).

Para a concessão da licença, é necessário, além de outros requisitos, o pagamento de uma taxa cobrada pelo poder municipal. Os requisitos listados acima se referem ao primeiro licenciamento, sendo que, após o exercício seguinte, é necessária a renovação da licença. Conforme o artigo 4º do Decreto, "a licença [...] não poderá ser concedida por período superior ao exercício vigente", sendo que "[...] atestado de boas condições e segurança da edificação, emitido por profissional legalmente habilitado, terá validade até o exercício seguinte de sua emissão" (TUBARÃO, 2015).

Assim, "a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e funcionamento e, nos exercícios posteriores, a fiscalização e funcionamento", sendo que nenhuma pessoa seja física ou jurídica "[...] que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam

permanentes, intermitentes ou temporários exercidos ou não em estabelecimentos fixos, sem a concessão do respectivo alvará de licença" (TUBARÃO, 2015).

A expedição do alvará sanitário também é imprescindível para concessão de licença (TUBARÃO, 2015).

O Decreto n. 3523, de 10 de maio 2016, altera a legislação mencionada anteriormente, principalmente no que tange aos comerciantes ambulantes, ou seja, aqueles sem estabelecimento fixo, como exemplo do *food truck.* A principal alteração se refere à dispensabilidade de alvará do Corpo de Bombeiros no caso de não haver um estabelecimento fixo:

> Art. 3º. [...] § 1º [...] fica dispensado da apresentação do Alvará e/ou Atestado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o Micro Empreendedor Individual que não exercer suas atividades em local fixo, condição esta que será devidamente comprovada através da apresentação de declaração sob as penas da lei, firmada pelo requerente, com assinatura devidamente reconhecida em cartório (TUBARÃO, 2016).

Contudo, essa dispensa só se refere ao alvará fornecido pelo Corpo de Bombeiros, sendo ainda necessário o alvará concedido pela Vigilância Sanitária, já que se trata do comércio de alimentos.

Em que pese ser utilizada as normas gerais para regularização dos *food trucks*, a carência de uma legislação específica acarreta em danos para os empreendedores, isto porque, "uma regularização bem concebida pode estimular a concorrência e assegurar mercados justos de bens e serviços" (KOTLER; ARMSTRONG, 1998, p. 55).

Como já mencionado nos capítulos iniciais, o comércio de *food truck* é uma tendência atual e inovadora que está se expandindo em todo o país. "Atualmente, é estimado que a indústria de comida de rua, incluindo food trucks, carrinhos de cachorro-quente e pipoqueiros, sirvam 2,5 bilhões de pessoas todos os dias" (ZANIN, 2015), por isso é importante uma regularização que permita que as atividades desenvolvidas pelo comércio de alimento sobre rodas seja realizado da melhor maneira possível, de acordo com normas que não prejudiquem seu desenvolvimento. Desse modo:

> Ainda que os *food trucks* apresentem um modelo de negócio já conhecido e estabelecido em âmbito internacional, a legislação aplicada a essa atividade é uma das principais frustrações dos empreendedores, não somente no Brasil, sendo comum o requerimento para alterações das leis sobre a comida de rua (MORAIS, 2016, p. 51-52).

Por serem atividades aptas a gerarem desenvolvimento econômico, se torna necessário que haja uma regularização para a atividade, em especial no que tange ao uso do espaço público. É do município a competência para legislar sobre o *food truck* e o uso do espaço público, conforme artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] (BRASIL, 1988).

Contudo, é evidente que poucos municípios regulamentaram a atividade. Neste sentido, desde 2015 tramita, na Câmara de Deputados, o Projeto de Lei n. 3954/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati Martins, que tem como objetivo regulamentar a comercialização de alimentos e espaços públicos por *food trucks*. Como justificativa do projeto, o autor destacou que "o objetivo do presente projeto de lei, é disciplinar um tipo de comércio que tem feito bastante sucesso no Brasil ultimamente, e que se torna cada vez mais numeroso no país: Os "food trucks"" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). Salientou ainda:

> A atividade de comercializar alimentos nas ruas é fonte de renda de muitas famílias. Os trabalhadores deste ramo já representam ao redor de 2% da população. Vendedor de comida de rua é uma das profissões mais populares em países em desenvolvimento, segundo a descrição da autora Bianca Chaer no livro "Comida de Rua, o melhor da baixa gastronomia paulistana (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

O mencionado Projeto de Lei traz alguns conceitos básicos, tal como: comércio de alimentos, *food trucks, food bike* e *food trailer.* O comércio de alimentos em espaços públicos é definido como "qualquer atividade que importe em venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não"; *food truck*, por sua vez, é conceituado como sendo um "veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação num mesmo bairro dos municípios por mais de três dias ininterruptos e com frequência menor que 10 (dez) dias" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Ainda, traz o conceito de *food bike* como sendo um veículo caracterizado de propulsão humana "[...] destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação numa mesma rua ou nas 03 (três) transversais ou paralelas próximas desta por mais de 02 (dois) dias ininterruptos e com frequência menor que 05 dias" (CÂMARA DE DEPUTADOS, 2015) e *food trailer*:

> Art. 1º[...]
> IV –"Food Trailer": veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos "food trucks" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Embora o Projeto de Lei tenha como objeto regulamentar o comércio de comida de rua, em especial dos *food trucks*, ele determina que será obrigação do governo municipal regulamentar a forma de concessão de licenças e demais disposições relativas ao uso do espaço público. Assim, é uma lei geral, sendo que tem caráter de criar obrigações aos municípios, para que, de fato, regulamentem a atividade. O artigo 6º prevê que:

> Art. 6º. O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

O Projeto de Lei teve como fundamento a necessidade de que, se tratando de venda de alimentos, haja a intervenção do Poder Público, no zelo da saúde pública, regulamentando a matéria como um meio de garantia de segurança jurídica e bem estar da população, sendo incumbência de todos e, em especial, dos membros do poder legislativo, "de defender o princípio constitucional de valorizar o trabalho e a livre iniciativa e o direito, também constitucional, de todos à saúde plena, viemos apresentar a presente preposição" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Desse modo, percebe-se que há uma preocupação do Legislativo Federal em regulamentar a situação dos *food trucks* com fundamento no crescimento econômico do setor, bem como sua popularização, sendo competência do governo municipal as regras relativas ao uso do espaço público. Necessita-se, portanto, de uma maior abrangência das normas, principalmente no Município de Tubarão, havendo necessidade de criação de uma legislação regulamentadora, a exemplo, dos demais municípios analisados no presente estudo.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo analisar os dispositivos legais de regularização dos *food trucks* e o uso do espaço público no Estado de Santa Catarina, em especial no Município de Tubarão.

Para atingir tal objetivo, utilizou-se, em termos metodológicos, a pesquisa qualitativa e quantitativa, com uso de pesquisa bibliográfica e análise de dados obtidos, bem como caracterização da pesquisa como sendo exploratória, com embasamento teórico em autores como Di Blasi, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho, bem como legislações municipais de cidades catarinenses, dentre outras fontes.

Para o objetivo específico de compreender a origem histórica dos *food trucks*, constatou-se que estes são veículos estilizados e adaptados para produzir e servir refeições nas ruas, sendo que, apesar de ser considerado um comércio atual, sua história remonta aos anos de 1691, na cidade de Nova Iorque, que ainda recebia o nome de Nova Amsterdã. Contudo, a sua disseminação se deu apenas no ano de 1872, na cidade de Providence nos Estados Unidos, onde Walter Scott, através de uma carroça adaptada, decidiu realizar a venda de tortas e sanduíches.

Em relação ao objetivo específico de apresentar normas sanitárias relativas aos *food trucks*, evidenciou-se que os *food trucks* devem respeitar as normas sanitárias, tal como o disposto no Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, Resolução - RDC/ANVISA n. 216 e Portaria n. 326 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 30 de Julho de 1997.

No que se refere ao objetivo de analisar as normas relativas ao registro da marca dos *food trucks*, compreendeu-se que a marca, regulada pela Lei n. 9.279, de 1996, não possui o registro como sendo uma obrigatoriedade, contudo, sua realização é um meio de garantia de protecionismo da identidade visual.

Já, no que tange ao objetivo de entender como se estruturam os atos administrativos no Direito Brasileiro, estes podem ser autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, além de licença.

No que concerne aos objetivos de estudar o uso dos espaços públicos pelos *food trucks*, identificou-se que, após análise de dados no site “Leis Municipais”, dos 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios catarinenses, apenas 8 (oito) possuem legislação que regulamenta o uso dos espaços públicos pelos *food trucks*. Os municípios que possuem regularização específicas para *food trucks* são Balneário Piçarras, Brusque, Florianópolis, Itapema, Joinville, Navegantes, São Francisco do Sul e São José. Analisadas as legislações, percebeu-se que a

maioria concentra-se no Vale do Itajaí, fazendo uso da autorização e permissão de uso para utilização do espaço público, sendo que a lei ordinária predomina como natureza das normas regulamentadoras. No município de Tubarão também não há legislação específica que regulamente o uso do espaço público pelos *food trucks*.

Os municípios que não apresentam legislação específica utilizam-se, de modo subsidiário, as leis municipais que se referem à regularização do comércio de ambulantes, profissionais autônomos e liberais. Não obstante, não foi encontrada legislação estadual relativa ao tema. Contudo, foi possível investigar a existência de Projeto de Lei Federal, em trâmite desde 2015, que busca regulamentar o comércio, com fundamento na importância que representa para a economia e o próprio empreendedorismo brasileiro.

Após as abordagens realizadas, concluiu-se que é competência do município a legislação acerca do uso do espaço público pelos *food trucks*, sendo que, no Estado de Santa Catarina, apenas 3% (três por cento) dos municípios possuem regularização específica, predominando a modalidade de ato administrativo de autorização de uso do espaço público. Os demais municípios, ou seja, 97% (noventa e sete por cento), por não possuírem legislação específica de regularização do uso do espaço público pelos *food trucks,* fazem uso de normas voltadas para o comércio ambulante.

Apesar de existir em tramitação Projeto de Lei que busca regulamentar a situação dos *food trucks* em todo o país, este ainda está em análise, sendo necessário que os municípios criem normas regulamentadoras, com o objetivo de fomentar o empreendimento e, consequentemente, garantir, além de avanço econômico, segurança jurídica e bem estar da coletividade.

Ainda, destaca-se as limitações apresentadas no desenvolvimento do presente estudo, bem como sugestões para futuras pesquisas relacionadas. Acerca das limitações, concluiu-se que, no Brasil, não há muitas fontes doutrinárias que tragam maiores informações sobre os *food trucks.* No mais, sugere-se a continuidade dos estudos, principalmente no que tange a importância econômica que o segmento representa e a sua popularização nos últimos anos, bem como aprofundar os estudos acerca de Projetos de Leis em trâmites, nas esferas municipais, estaduais ou federais, que envolvem a regularização do uso dos espaços públicos pelos *food trucks,* sendo que a criação de uma lei de âmbito nacional seria de extrema importância na facilitação e circulação dos *food trucks*, possibilitando a criação de um processo menos burocrático e de iguais condições para todo o país.

REFERÊNCIAS

BALNEÁRIO PIÇARRAS. Decreto n. 62, de 30 de agosto de 2017. Regulamenta a Área de Atendimento dos Estabelecimentos Comerciais Instalados na Av. José Temístocles de Macedo, bem como do Comércio Ambulante, e Dá Outras Providências. **Diário Oficial do Município**, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-picarras/decreto/2017/7/62/decreto-n-62-2017-regulamenta-a-area-de-atendimento-dos-estabelecimentos-comerciais-instalados-na-av-jose-temistocles-de-macedo-bem-como-do-comercio-ambulante-e-da-outras-providencias?q=food+truck>. Acesso em: 8 nov. 2018.

_____. Decreto n. 75, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Área de Atendimento dos Estabelecimentos Comerciais Instalados na Avenida José Temístocles de Macedo, bem como a Exploração de Atividades Ambulantes e Prestadores Eventuais de Serviços, e Dá Outras Providências. **Diário Oficial do Município**, 20 novembro. 2017. Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-picarras/decreto/2017/8/75/decreto-n-75-2017-regulamenta-a-area-de-atendimento-dos-estabelecimentos-comerciais-instalados-na-avenida-jose-temistocles-de-macedo-bem-como-a-exploracao-de-atividades-ambulantes-e-prestadores-eventuais-de-servicos-e-da-outras-providencias?q=food>. Acesso em: 8 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. **Decreto-Lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0271.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969. Institui normas básicas sobre alimentos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0986.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União,** Brasília, 15 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Portaria n. 326, de 30 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, 30 jul. 1997.

_____. Resolução RDC n. Resolução RDC n. 216, de 15 de setembro de 2004. Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. **Diário Oficial da União**, 16 set. 1969.

BRUSQUE. Lei complementar n. 271, de 19 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a comercialização ambulante de alimentos em logradouros, áreas públicas e privadas, por meio de "Food Trucks - Ambulante Tipo A e Ambulante Tipo B", e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, 19 dez. 2017. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/brusque/lei-complementar/2017/28/271/lei-complementar-n-271-2017-dispoe-sobre-a-comercializacao-ambulante-de-alimentos-em-logradouros-areas-publicas-e-privadas-por-meio-de-food-trucks-ambulante-tipo-a-e-ambulante-tipo-b-e-da-outras-providencias?q=food>. Acesso em: 8 nov. 2018.

BUZINA, *Food Truck.* **Food Truck São Paulo.** 2013. Disponível em: <http://foodtrucksaopaulo.com/>. Acesso em: 21 out. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3954/2015.** Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em "Food Trucks" e outros espaços congêneres, que apresentem mobilidade, e altera o Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074615>. Acesso em: 9 nov. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAUSSI, Luciane da Silva; SCHOLZ, Robinson Henrique. Mercado de *food truck* sob uma perspectiva de inovação e empreendedorismo. **Revista Brasileira de Gestão e Inovação,** v.4, n.3,maio/ago., 2017. ISSN: 2319-0639. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/RBGI/index>. Acesso em: 22 out. 2018.

CUNHA, Isabela Muzzi. **Design e Comércio: desenvolvimento de um food cart.** 60 p. 2017. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19616/6/DesignComercioElaboracao.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

DI BLASI, Gabriel. **A propriedade industrial:** os sistemas de marcas, patentes, desenhos industrias e transferências de tecnologia. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DONNA, Enzo. As tendências da alimentação fora do lar. **Brasil food trendes 2020**, São Paulo, ago. 2010. Disponível em: <http://www.brasilfoodtrends.com.br/docs/enzo_foodservice.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

DUARTE, Emeide Nóbrega; et. al. Estratégias Metodológicas adotadas nas pesquisas de iniciação científicas premiadas na UFPB: em foco a Série “Iniciados”. **R. Eletr. Bibliotecon. Ci. Inf**., Florianópolis, v. 14, n. 27, p.170-190, 2009. ISSN 1518-2924.

FERREIRA, Iverson Kech. **Concessão de direito real de uso.** 2015. Disponível em: <https://iversonkfadv.jusbrasil.com.br/artigos/241918767/concessao-de-direito-real-de-uso>. Acesso em: 30 out. 2018.

FERREIRA, Felipe Afonso Machado. **Elaboração de um plano de negócio para um DrinkTruck.** Niterói: UFF, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4211/1/Felipe%20Afonso%20Machado%20Ferreira-TCC-PLANO%20DE%20NEG%C3%93CIO%20PARA%20UM%20DRINKTRUCK.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

FLORIANÓPOLIS. Lei Complementar n. 536, de 2 de dezembro de 2015. Regulamenta o comércio de alimentos em vias e áreas públicas, denominado food truck. **Diário Oficial do Município**, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2015/54/536/lei-complementar-n-536-2015-regulamenta-o-comercio-de-alimentos-em-vias-e-areas-publicas-denominado-food-truck-e-da-outras-providencias?q=food>. Acesso em: 8 nov. 2018.

FONSECA, Albérico Santos. **Atos administrativos.** 2014. Disponível em: <http://www.fap-pb.edu.br/aluno/arquivos/material_didatico/direito/administrativo/atos_administrativos.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

GODOY, A.S. Introdução à Pesquisa Qualitativa e Suas Possibilidades. **Rev. Adm. Empresas**, v. 35, n. 2, p. 57-60, 1995.

HAYASHI, Marcela Yumi, **Um estudo sobre o movimento dos *food trucks* em São Paulo**. 76 p. 2016. Monografia (Especialização) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: < http://www2.eca.usp.br/pospesquisa/monografias/Marcella%20Yumi.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

ITAPEMA. Lei Ordinária n. 3585, de 5 de outubro de 2016. Dispõe sobre a comercialização de comida e de bebidas por veículos denominados `Food Trucks` no município de Itapema, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município,** 5 out. 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/itapema/lei-ordinaria/2016/359/3585/lei-ordinaria-n-3585-2016-dispoe-sobre-a-comercializacao-de-comida-e-de-bebidas-por-veiculos-denominados-food-trucks-no-municipio-de-itapema-e-da-outras-providencias?q=truck>. Acesso em: 8 nov. 2018.

_____. Lei Ordinária n. 3679, de 3 de outubro de 2017. Altera a Lei Municipal 3.585, de 05 de outubro de 2016 que dispõe sobre a comercialização de comida e de bebidas por veículos denominados "Food Trucks" no Município de Itapema, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, 3 out. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/itapema/lei-ordinaria/2017/368/3679/lei-ordinaria-n-3679-2017-altera-a-lei-municipal-3585-de-05-de-outubro-de-2016-que-dispoe-sobre-a-comercializacao-de-comida-e-de-bebidas-por-veiculos-denominados-food-trucks-no-municipio-de-itapema-e-da-outras-providencias?q=truck>. Acesso em: 8 nov. 2018.

_____. Lei Ordinária n. 3770, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos "food trucks" e dos comerciantes de alimentos, que exercem atividades nas vias públicas ou espaços públicos de Itapema, disponibilizarem aos consumidores, álcool em gel, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, 14 ago. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/itapema/lei-ordinaria/2018/377/3770/lei-ordinaria-n-3770-2018-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-dos-food-trucks-e-dos-comerciantes-de-alimentos-que-exercem-atividades-nas-vias-publicas-ou-espacos-publicos-de-itapema-disponibilizarem-aos-consumidores-alcool-em-gel-e-da-outras-providencias?q=truck>. Acesso em: 9 nov. 2018.

JOINVILLE. Decreto n. 26.639, de 8 de abril de 2016. Regulamenta a Lei Complementar n. 433, de 15 de outubro de 2015. **Diário Oficial do Município**, 8 abr. 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/decreto/2016/2664/26639/decreto-n-26639-

2016-regulamenta-a-lei-complementar-n-443-de-15-de-outubro-de-2015-que-dispoe-sobre-a-comercializacao-de-alimentos-em-logradouros-areas-e-vias-publicas-atraves-de-food-trucks?q=truck>. Acesso em: 9 nov. 2018.

_____. Lei Complementar 433, de 15 de outubro de 2015. Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, através de food trucks. **Diário Oficial do Município**, 15 out. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2015/45/443/lei-complementar-n-443-2015-dispoe-sobre-a-comercializacao-de-alimentos-em-logradouros-areas-e-vias-publicas-atraves-de-food-trucks-e-da-outras-providencias?q=truck>. Acesso em: 10 nov. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KATAOKA, Fabrício Danillo; SILVA, Lenise Vassoler. **Marcas e patentes**: franquia Cacau Show Lins. 2016. 73 p. Monografia (Graduação)- Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60453.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

KOTLER, P.; ARSMTRONG G. **Princípios de Marketing**. 7. ed. Rio de Janeiro: Prentice-Hall, 1998.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**: Livro Didático. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha**. Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MICHEL, M. H. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**: Um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. São Paulo: Atlas, 2005.

MINAS GERAIS. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental n. 1183581/MG**, rel. Min. Luiz Fux, primeira turma, j. 17-06-2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt_BR/Sob-medida/Advogado/Jurisprud%C3%AAncia/Pesquisa-de-Jurisprud%C3%AAncia>. Acesso em: 30 out. 2018.

MORAIS, Ianna Caroline. **Implementação, normatização e desafios estratégicos de um negócio inovador no ramo de alimentação**: um estudo sobre o mercado de *food trucks.* 105 p. 2016. Monografia (Graduação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

MORAIS, Ianna Caroline; PAIVA, João Carlos Neves de. Food Truck: desafios estratégicos de um negócio inovador. **XXVIII ENANGRAD**, Brasília, ago. 2017. Disponível em: <http://www.enangrad.org.br/2017/pdf/2017_ENANGRAD554.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

MORGADO, Diana. **Empreender:** O que é preciso saber sobre Food Trucks. 2017. Disponível em: <https://br.smartbusinessplan.com/blog/empreender-o-que-e-preciso-saber-sobre-food-trucks/>. Acesso em: 22 out. 2018.

MULTICAIXAS. **Food Truck – História e tendências.** 2017. Disponível em: <http://blog.multicaixasnet.com.br/food-truck-historia-e-tendencias/>. Acesso em: 24 out. 2018.

NAVEGANTES. Lei Ordinária n. 3209, de 18 de agosto de 2017. Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, através de "food trucks" e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, 18 ago. 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/n/navegantes/lei-ordinaria/2017/321/3209/lei-ordinaria-n-3209-2017-dispoe-sobre-a-comercializacao-de-alimentos-em-logradouros-areas-e-vias-publicas-atraves-de-food-trucks-e-da-outras-providencias?q=truck>. Acesso em: 24 ago. 2018.

OLIVEIRA, Lais Tenenbaum Santos, SILVA, Marcella Dias da. **Elaboração de um plano de negócio de um food truck de comidas orgânicas.** 74. p. 2015. Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://monografias.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10015096.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

RADAELLI, Bruna Luisa. **Análise do segmento de Food Truck na cidade de Chapecó/SC.** 105 p. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2017. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/1095/1/RADAELLI.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

SÃO FRANCISCO DO SUL. Decreto n. 2373, de 6 de janeiro de 2016. Regulamenta o comércio de alimentos em veículos automotores "food trucks". **Diário Oficial do Município**, 6 jan. 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-francisco-do-sul/decreto/2016/238/2373/decreto-n-2373-2016-regulamenta-o-comercio-de-alimentos-em-veiculos-automotores-food-trucks?q=truck>. Acesso em: 9 nov. 2018.

SÃO JOSÉ. Lei Ordinária n. 5538, de 4 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos e bebidas em vias aéreas públicas – corrida de rua – food truck, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, 4 fev. 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-jose/lei-ordinaria/2016/554/5538/lei-ordinaria-n-5538-2016-dispoe-sobre-as-regras-para-comercializacao-de-alimentos-e-bebidas-em-vias-aereas-publicas-corrida-de-rua-food-truck-e-da-outras-providencias?q=truck>. Acesso em: 9 nov. 2018.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 341.386/SP**, rel. Min. Paulo Medina, j. 08-10-2002. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt_BR/Sob-medida/Advogado/Jurisprud%C3%AAncia/Pesquisa-de-Jurisprud%C3%AAncia>. Acesso em: 30 out. 2018.

SEBRAE. ***Food Truck:*** hora de investir em um novo modelo de negócio. 2018a. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/food-truck-uma-nova-tendencia,d128e6f7c633c410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. **Como registrar uma marca.** 2018b. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/como-registrar-uma-marca,6b0a634e2ca62410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. ***Food Truck:*** modelo de negócio e sua regularização. 2015. Disponível em: <https://bibliotecas.sebrae.com.br>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Pesquisa com os pequenos negócios que atuam no segmento de Alimentação fora do Lar**. 2017. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 24 out. 2018.

SILVA, Gabriela de; LIMA, Luana Filgueira; LOURENÇO, Nelson Serra. *Food Truck* na cidade de São Paulo e a influência do perfil do consumidor em sua longevidade: aspectos socioculturais. **Revista FATEC**, v. 2, n. 1, out. 2015.

SOUZA, Antonio Carlos de; FIALHO, Francisco Antonio Pereira; OTANI, Nilo. **TCC:** Métodos e técnicas. Florianópolis: Visual Books, 2007.

TUBARÃO. Decreto n. 3336, de 29 de maio de 2015. Dispõe sobre os procedimentos para emissão da licença para localização e funcionamento, alvará e alvará provisório. **Diário Oficial do Município**, 29 maio 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/t/tubarao/decreto/2015/333/3336/decreto-n-3336-2015-dispoe-sobre-os-procedimentos-para-emissao-da-licenca-para-localizacao-e-funcionamento-alvara-e-alvara-provisorio-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. Decreto n. 3523, de 10 de maio de 2016. Altera o Decreto n. 3.336, de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para emissão da licença para localização e funcionamento, alvará e alvará provisório e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, 10 maio 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/t/tubarao/decreto/2016/352/3523/decreto-n-3523-2016-altera-o-decreto-n-3336-de-29-de-maio-de-2015-que-dispoe-sobre-os-procedimentos-para-emissao-da-licenca-para-localizacao-e-funcionamento-alvara-e-alvara-provisorio-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ZANIN, Alexandre. **A história dos *food trucks***. 2015. Disponível em: <https://comidasobrerodas.com.br/a-historia-dos-food-trucks/>. Acesso em: 21 out. 2018.

APÊNDICE

APÊNDICE A – MUNICÍPIOS CATARINENSES QUE POSSUEM REGULARIZAÇÃO DOS *FOOD TRUCKS*

Município	**Número da norma**
Balneário Piçarras	Decretos n. 75/2017 e n. 62/2017
Brusque	Lei Complementar n. 271/2017
Florianópolis	Lei Complementar n. 536/2015
Itapema	Leis Ordinárias n. 3585/2016, 3679/2017 e 3779/2018
Joinville	Lei Complementar n. 433/2015 e Decreto n. 26.639/2016
Navegantes	Lei Ordinária n. 3.209/2017
São Francisco do Sul	Decreto n. 2.373/2016
São José	Lei Ordinária n. 5.538/2016

APÊNDICE B – MUNICÍPIOS CATARINENTES QUE NÃO POSSUEM REGULARIZAÇÃO DOS *FOOD TRUCKS*

Município
Abdon Batista
Abelardo Luz
Agrolândia
Agronômica
Água Doce
Águas Frias
Águas Mornas
Águas de Chapecó
Alfredo Wagner
Alto Bela Vista
Anchieta
Angelina
Anita Garibaldi
Anitápolis
Antônio Carlos
Apiúna
Arabutã
Araquari
Araranguá
Armazém
Arroio Trinta
Arvoredo
Ascurra
Atalanta
Aurora
Balneário Arroio do Silva
Balneário Barra do Sul
Balneário Camboriú
Balneário Gaivota
Balneário Rincão
Bandeirante
Barra Bonita
Barra Velha
Bela Vista do Toldo
Belmonte
Benedito Novo
Biguaçu
Blumenau
Bocaina do Sul
Bom Jardim da Serra
Bom Jesus
Bom Jesus do Oeste
Bom Retiro
Bombinhas
Botuverá
Braço do Norte
Braço do Trombudo
Brunópolis
Caçador
Caibi
Calmon

Camboriú
Campo Belo do Sul
Campo Erê
Campos Novos
Canelinha
Canoinhas
Capinzal
Capivari de Baixo
Capão Alto
Catanduvas
Caxambu do Sul
Celso Ramos
Cerro Negro
Chapadão do Lageado
Chapecó
Cocal do Sul
Concórdia
Cordilheira Alta
Coronel Freitas
Coronel Martins
Correia Pinto
Corupá
Criciúma
Cunha Porã
Cunhataí
Curitibanos
Descanso
Dionísio Cerqueira
Dona Emma
Doutor Pedrinho
Entre Rios
Ermo
Erval Velho
Faxinal dos Guedes
Flor do Sertão
Formosa do Sul
Forquilhinha
Fraiburgo
Frei Rogério
Galvão
Garopaba
Garuva
Gaspar
Governador Celso Ramos
Grão Pará
Gravatal
Guabiruba
Guaraciaba
Guaramirim
Guarujá do Sul
Guatambu
Herval d'Oeste
Ibiam
Ibicaré
Ibirama
Içara
Ilhota
Imaruí

Imbituba
Imbuia
Indaial
Iomerê
Ipira
Iporã do Oeste
Ipuaçu
Ipumirim
Iraceminha
Irani
Irati
Irineópolis
Itá
Itaiópolis
Itajaí
Itapiranga
Itapoá
Ituporanga
Jaborá
Jacinto Machado
Jaguaruna
Jaraguá do Sul
Jardinópolis
Joaçaba
José Boiteux
Jupiá
Lacerdópolis
Lages
Laguna
Lajeado Grande
Laurentino
Lauro Muller
Lebon Régis
Leoberto Leal
Lindóia do Sul
Lontras
Luiz Alves
Luzerna
Macieira
Mafra
Major Gercino
Major Vieira
Maracajá
Maravilha
Marema
Massaranduba
Matos Costa
Meleiro
Mirim Doce
Modelo
Mondaí
Monte Carlo
Monte Castelo
Morro da Fumaça
Morro Grande
Nova Erechim
Nova Itaberaba
Nova Trento

Nova Veneza
Novo Horizonte
Orleans
Otacílio Costa
Ouro
Ouro Verde
Paial
Painel
Palhoça
Palma Sola
Palmeira
Palmitos
Papanduva
Paraíso
Passo de Torres
Passos Maia
Paulo Lopes
Pedras Grandes
Penha
Peritiba
Pescaria Brava
Petrolândia
Pinhalzinho
Pinheiro Preto
Piratuba
Planalto Alegre
Pomerode
Ponte Alta do Norte
Ponte Alta
Ponte Serrada
Porto Belo
Porto União
Pouso Redondo
Praia Grande
Presidente Castelo Branco
Presidente Getúlio
Presidente Nereu
Princesa
Quilombo
Rancho Queimado
Rio das Antas
Rio do Campo
Rio do Oeste
Rio do Sul
Rio dos Cedros
Rio Fortuna
Rio Negrinho
Rio Rufino
Riqueza
Rodeio
Romelândia
Salete
Saltinho
Salto Veloso
Sangão
Santa Cecília
Santa Helena
Santa Rosa de Lima

Santa Rosa do Sul
Santa Terezinha
Santa Terezinha do Progresso
Santiago do Sul
Santo Amaro da Imperatriz
São Bento do Sul
São Bernardino
São Bonifácio
São Carlos
São Cristóvão do Sul
São Domingos
São João Batista
São João do Itaperiú
São João do Oeste
São João do Sul
São Joaquim
São José do Cedro
São Jose do Cerrito
São Lourenço do Oeste
São Ludgero
São Martinho
São Miguel da Boa Vista
São Miguel do Oeste
São Pedro de Alcântara
Saudades
Schroeder
Seara
Serra Alta
Siderópolis
Sombrio
Sul Brasil
Taió
Tangará
Tigrinhos
Tijucas
Timbé do Sul
Timbó
Timbó Grande
Três Barras
Treviso
Treze de Maio
Treze Tílias
Trombudo Central
Tubarão
Tunápolis
Turvo
União do Oeste
Urubici
Urupema
Urussanga
Vargeão
Vargem
Vargem Bonita
Vidal Ramos
Videira
Vitor Meireles
Witmarsum
Xanxerê

Xavantina
Xaxim
Zortéa